



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

MACKSON MATHEUS DA SILVA MARINHO

**A RELAÇÃO PARADOXAL ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NO
CONTEXTO DA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS ADPFs 130 E 572**

**Brasília – DF
2023**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

MACKSON MATHEUS DA SILVA MARINHO

**A RELAÇÃO PARADOXAL ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NO
CONTEXTO DA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS ADPFs 130 E 572**

Monografia apresentada como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito pela Universidade de
Brasília (UnB).

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira

**Brasília – DF
2023**

MACKSON MATHEUS DA SILVA MARINHO

A RELAÇÃO PARADOXAL ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NO
CONTEXTO DA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS ADPFS 130 E 572

Monografia apresentada como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito pela Universidade de
Brasília (UnB).

Aprovada em ____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira
(Orientador)

Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues
(Membro)

Mestre Paulo Rená da Silva Santarém
(Membro)

MM338r Marinho, Mackson
A relação paradoxal entre liberdade de expressão e democracia no contexto da era digital: uma análise sobre as ADPFs 130 e 572 / Mackson Marinho; orientador Paulo Henrique Blair de Oliveira. -- Brasília, 2023.
90 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. Liberdade de Expressão. 2. Democracia. 3. Direito Constitucional. 4. Limites. I. Henrique Blair de Oliveira, Paulo, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Ana Neri, que desde sempre foi a maior incentivadora dos meus estudos e nunca me deixou faltar nada – mesmo nos momentos mais difíceis sempre acreditou em mim e nos meus sonhos (quando nem eu mesmo acreditava). Essa mulher grandiosa me mostrou o real valor do trabalho, do esforço e da independência. Por todos esses ensinamentos eu serei eternamente grato. Não há dúvidas de que se hoje eu estou onde estou foi devido ao seu incentivo e apoio. Obrigado mãe.

À tia Aila, que, mesmo de longe, sempre esteve ao meu lado, com suas palavras de apoio, incentivo e sensatez. A melhor tia e conselheira que alguém poderia ter. Além de todo o suporte material, financeiro e emocional, me mostrou a importância do estudo e seu real poder de transformar vidas. Obrigado por torcer por mim e estar ao meu lado em todos os momentos. Te amo.

Aos professores da graduação da Faculdade de Direito da UnB, pelo enorme aprendizado. Certamente minha vida foi profundamente transformada por cada um dos conhecimentos adquiridos ao longo desse período de Direito-UnB. Se tem uma profissão que muda vidas, definitivamente podemos afirmar que é a docência. Todo o meu afeto e agradecimento àqueles que se dedicam à arte de ensinar.

À Universidade de Brasília (UnB), que abriu um novo universo de possibilidades, o qual eu sequer imaginava existir. Agradeço por ter me mostrado que a vida é imensamente maior do que eu conhecia e enxergava no horizonte. Obrigado por ser um lugar de apoio, por tantos ensinamentos, por abrir tantas portas e por me fazer conhecer pessoas incríveis, as quais jamais conheceria se não fosse por ti.

Aos projetos extracurriculares, os quais cito nominalmente a Advocatta, a SiNUS e o Politeia, que me proporcionaram experiências maravilhosas, me ajudaram no desenvolvimento pessoal e profissional, além de ter possibilitado que eu conhecesse pessoas incríveis, as quais quero levar para a vida.

À “ralézinha”, grupo de amigos e colegas da Faculdade que se formou desde o dia 1. Um grupo de pessoas super diferentes, inteligentíssimas e maravilhosas. Agradeço pelos momentos de fofoca, debates acalorados, festinhas e incentivos aos estudos, mesmo diante dos professores mais

loucos e das situações mais “isso só acontece na nossa vez”. Com vocês esses 6 anos foram mais doces, leves e divertidos.

À Duda (Maria Eduarda), que dizem sermos irmãos de espírito, por todo nosso carinho mútuo e apoio desde o dia da recepção de calouros até o último dia. Te admiro imensamente por tudo. À Jenny (Jennyfer), minha madrinha de faculdade, que virou uma super amiga, confidente e conselheira, a quem sempre recorro nos momentos de dúvidas sobre a vida.

Às “amigas de verdade”, Katurin (Katlin) e Dai (Daiane), amigas – quase irmãs – sem as quais a graduação não teria sido a mesma. Me ensinaram o real valor da amizade, do companheirismo e da humildade. Obrigado por estarem comigo desde os momentos de surto até os momentos de vitória. Obrigado pelas fofocas, reflexões profundas, risadas, lanches entre uma aula e outra, RUs, festinhas e por todo o carinho e apoio. Quero levar vocês comigo para o resto de minha vida.

E aos amigos, Gabriel, Michael e Nik, pessoas incríveis que conheci na UnB e se tornaram mais que amigos, firmaram-se como um porto seguro em meio às grandes atribulações da graduação. Agradeço por todos os momentos maravilhosos juntos. Nossos encontros semanais de fofocas, risadas e reclamações jamais serão esquecidos (Ah, se aquelas mesas do barzinho da 102 falassem...). Seja em uma mesinha de plástico da 102, seja em uma viagem pra SP ou em alguma festinha insalubre por aí, desejo vocês ao meu lado sempre. Muito obrigado.

*“Você tem o direito de falar o que pensa
Mas não tem o direito de julgar quem não conhece
Liberdade de expressão é um direito de todos
Mas em vez de falar, então faça algo que preste”*

Chorão

*“Ser-se livre não é fazermos aquilo que
queremos, mas querer-se aquilo que se pode.”*

Jean-Paul Sartre

RESUMO

Tendo em vista a recorrente e preocupante utilização do direito à liberdade de expressão para justificar abusos – sobretudo os cometidos contra a democracia – o presente trabalho tem por objetivo analisar a relação intrínseca entre a liberdade de expressão e o regime democrático, utilizando-se como pano de fundo, o contexto social pautado pela era das tecnologias. Para tanto, será realizada uma exploração sobre as crises pelas quais enfrentam as democracias liberais contemporâneas, de modo a observar como tais crises se impõem à realidade brasileira em meio à difusão desenfreada das mídias digitais. Realiza-se, desse modo, uma pesquisa de caráter eminentemente bibliográfico, associada a um estudo sobre as ADPFs 130 e 572, para entender como se posiciona o STF, diante da controvérsia envolvendo a liberdade de expressão e a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, além de identificar interpretações mais compatíveis com o objetivo de manter a integridade constitucional através da conciliação em proteger a liberdade de expressão e resguardar a plenitude da democracia. À vista disso, constatou-se que, à luz da unidade constitucional e dos valores intrínsecos à Constituição, o texto constitucional, em hipótese alguma, poderia servir para justificar abusos ou ataques à democracia. Os princípios constitucionais devem ser lidos de maneira conjunta, de modo que os ataques antidemocráticos não guardam qualquer proteção no direito à liberdade de expressão e tampouco no texto da Constituição Federal.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Democracia. Limites constitucionais. Era digital. ADPFs 130 e 572.

ABSTRACT

In view of the recurrent and worrying use of the right to freedom of expression to justify abuses - especially those committed against democracy - the present work aims to analyze the intrinsic relationship between freedom of expression and the democratic regime, using as a background, the social context guided by the age of technologies. To this end, an exploration of the crises facing contemporary liberal democracies will be carried out, in order to observe how such crises are imposed on the Brazilian reality amid the unbridled diffusion of digital media. In this way, an eminently bibliographical research is carried out, associated with a study on ADPFs 130 and 572 to understand how the Supreme Court positions itself, in the face of the controversy involving freedom of expression and the very structure of the Democratic Rule of Law, in addition to identifying interpretations that are more compatible with the objective of maintaining constitutional integrity through reconciliation in protecting freedom of expression and safeguarding the fullness of democracy. In view of this, it was found that, in the light of constitutional unity and the values intrinsic to the Constitution, the constitutional text could under no circumstances serve to justify abuses or attacks on democracy. Constitutional principles must be read together, so that anti-democratic attacks have no protection in the right to freedom of expression or in the text of the Constitution.

Keywords: Freedom of expression. Democracy. Constitutional limits. Digital age. ADPFs 130 and 572.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. AS BASES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA A PARTIR DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL DOS INDIVÍDUOS.	13
2.1. Liberdade de expressão no Brasil e a Constituição Federal de 1988.....	18
3. O DEBATE PÚBLICO E ÁGORA CONTEMPORÂNEA NA ERA DIGITAL.....	21
3.1. Os espaços públicos como espaços de desenvolvimento social.	21
3.2. O exercício da cidadania no meio digital.....	25
4. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DA ERA DIGITAL	31
4.1. Desafios que permeiam o debate no contexto digital	31
4.2. Liberdade de expressão e o discurso antidemocrático	38
4.3. Os ataques antidemocráticos contemporâneos na realidade brasileira	44
5. INTEGRAÇÃO NO ORDENAMENTO	48
5.1. A integridade do direito frente aos “hard cases”	49
6. O STF EM FACE AO CONFLITO PARADOXAL ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA	54
6.1. ADPF 130	55
6.2. ADPF 572	66
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão consiste em um princípio fundamental atribuído aos indivíduos, no qual se assegura o direito dos cidadãos de manifestar suas opiniões, ideias, crenças e perspectivas pessoais, sem interferências arbitrárias por parte do Estado ou de outros indivíduos. Deste modo, a manifestação do pensamento é elemento indispensável à autodeterminação dos seres, na medida em que funciona como instrumento propulsor do desenvolvimento humano e social. Além disso, a liberdade de expressão constitui-se como princípio estruturante do regime democrático, sendo necessário para a manutenção e perpetuação do sistema.

À vista disso, os princípios relacionados às liberdades foram alçados a uma escala de proteção demasiadamente maior, na medida em que figuram como direitos limitadores do poder do Estado em face do cidadão. As Constituições democráticas, bem como os tratados internacionais, nesse sentido, garantem tal proteção, atestando a importância da livre manifestação do pensamento para os indivíduos e para a garantia da ordem social.

Nessa perspectiva, a Constituição brasileira de 1988 garante, em diversos dispositivos, a primazia dos princípios relacionados à liberdade dos indivíduos. Além da importância intrínseca à concepção de tais direitos, a Constituição de 1988 atribuiu um valor ainda maior aos direitos de liberdade. Isso porque, a atual Constituição brasileira demarcou o fim do período ditatorial vivido pelo Brasil. Período no qual, a manifestação do pensamento foi cerceada e as liberdades censuradas pelo regime autoritário que dominava o poder. Desse modo, os direitos relativos às liberdades receberam atenção especial do constituinte originário, de maneira a estabelecer a nova era democrática no ordenamento brasileiro.

Nas últimas décadas, a sociedade mundial experimentou profundas transformações em sua estrutura, sobretudo em função do exponencial desenvolvimento da tecnologia. No entendimento de Manuel Castells¹ instaurou-se no globo um “paradigma tecnológico”, no qual a sociedade passou a ser moldada a partir de instrumentos desenvolvidos para e pelo ambiente digital.

Assim, se por um lado o avanço da tecnologia permitiu inúmeros progressos nas mais diversas áreas de conhecimento, impactando diretamente o cotidiano dos indivíduos, por outro, também inaugurou espectros excessivamente negativos, obrigando as entidades de todo o globo a se mobilizarem por soluções rápidas e eficientes para as controvérsias oriundas do contexto digital.

¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Dentre os principais desafios, encontram-se, sobretudo, a proliferação de discursos de ódio, de violência e de cunho antidemocráticos nas plataformas digitais, visando a destruição das democracias contemporâneas, na busca pela instauração de governos autoritários. A coibição de tais discursos, nesse sentido, tornou-se extremamente dificultosa, uma vez que os agentes propagadores se utilizam do direito à liberdade de expressão como escudo, levando os ordenamentos jurídicos a significativos impasses acerca de como solucionar esses problemas.

À vista disso, as agendas nacionais e internacionais voltaram-se às discussões acerca dos limites entre o legítimo exercício da manifestação do pensamento e a necessidade de repressão a discursos nocivos ao regime democrático e à ordem social. Assim, diante do manifesto paradoxo entre o direito à liberdade de expressão e a manutenção da democracia, justificou-se realização do presente trabalho.

Para melhor compreensão do raciocínio lógico-argumentativo acerca da controvérsia, o presente trabalho foi dividido da seguinte maneira:

No capítulo 2 serão abordadas breves considerações acerca dos principais conceitos sobre liberdade de expressão, democracia e a relação intrínseca que ambos os institutos têm entre si, a fim de que se estabeleça uma construção lógica acerca do conflito paradoxal entre tais princípios, os quais serão cotejados nos capítulos subsequentes. Além disso, ainda será analisada a manifestação do pensamento e a democracia aplicadas ao contexto brasileiro, com o propósito de contextualizar o cenário específico no qual se situa a discussão em comento.

No capítulo seguinte serão introduzidos conceitos importantes e necessários para a compreensão dos problemas inseridos e analisados no presente estudo. Assim sendo, será explicado no que consiste e como funcionam as arenas públicas de debate, à luz dos ensinamentos de Jürgen Habermas, bem como o papel desse espaço no desenvolvimento humano e social. Na sequência, será demonstrada a transformação pela qual tais arenas passaram, de maneira a evidenciar a transição do espaço público físico para o espaço público digital, destacando a importância da tecnologia na promoção da agenda pública democrática.

Já no capítulo 4 será esmiuçada a complexa situação que ensejou o confronto entre liberdade de expressão e democracia, demonstrando, primeiramente, os aspectos positivos e negativos gestados pelo estabelecimento da sociedade pautada no contexto digital. Na sequência, será introduzida as formas de discursos antidemocráticas que passaram a se proliferar dentro do contexto das mídias digitais, destacando, sobretudo, a nocividade de tais discursos para a saúde das

democracias contemporâneas. E, por fim, será detalhado o modo como essas problemáticas foram corporificadas na sociedade brasileira.

No capítulo 5 serão delineadas breves considerações acerca do modelo de interpretação constitucional desenvolvido por Ronald Dworkin, no qual se debruça sobre o papel do magistrado frente a casos complexos, especialmente quando em face de conflitos entre princípios constitucionais, a fim de se desenvolver uma linha argumentativa que busque responder aos dilemas trazidos no bojo do presente trabalho.

Por fim, no capítulo 6 serão analisadas as ADPFs 130 e 572, à luz das problemáticas apresentadas anteriormente, esmiuçando as razões de decidir dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao se debruçarem sobre conflitos envolvendo a liberdade de expressão tensionada com outros direitos fundamentais.

2. AS BASES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA A PARTIR DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL DOS INDIVÍDUOS.

A liberdade de expressão é concebida como um direito fundamental à autodeterminação do indivíduo, tratando-se, pois, de um valor característico e inerente à condição humana. Max Paskin Neto² conceitua a liberdade de expressão como a liberdade de exteriorizar o pensamento, a opinião, a escrita, ou qualquer outra forma de manifestação sem que haja interferência (mais precisamente, a censura) por parte do Estado ou de outros indivíduos. Emílio Medauar Ommati³, no mesmo sentido, sustenta que “a liberdade de expressão é um direito mais amplo, já que se refere ao direito de todo e qualquer cidadão de expressar suas opiniões com liberdade, de modo a contribuir para o próprio desenvolvimento da comunidade”. Já nas palavras de Cecília Brito Silva e João Dias de Sousa Neto⁴, “a liberdade de expressão é tida como uma das mais relevantes vertentes libertárias, já que consiste no direito de expressar, por qualquer meio ou forma existente, seus pensamentos, opiniões, convicções, avaliações e julgamentos sobre quaisquer temáticas”.

² PASKIN NETO, Max. *O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa*. Curitiba: Bonijuris, 2015.

³ OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 91.

⁴ SILVA, Cecília Brito; NETO, João Dias de Sousa. *Os limites à liberdade de expressão quando da ocorrência de discurso de ódio: uma análise dos critérios enunciados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. In: ANAIS DO I CONGRESSO ACADÊMICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2017, Porto Velho, p. 592.

Sendo reconhecido como um direito característico e necessário ao desenvolvimento humano, a liberdade de expressão foi estabelecida em numerosos tratados internacionais, com o objetivo de chancelar a proteção globalizada desse direito. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, prevê a liberdade de expressão nos seguintes termos: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.⁵ Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, defendido pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), e também internalizado pelo Estado Brasileiro, dispõe de maneira mais detalhada sobre a manifestação do pensamento, incluindo a possibilidade de limitações a serem legitimamente impostas pelos países signatários. Veja-se o conteúdo do artigo 19:

Artigo 19:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.⁶

Além desses, há, ainda, diversos outros tratados internacionais com o mesmo arcabouço de proteção, ratificando a manifestação do pensamento como um direito humano, merecedor de salvaguarda especial por parte das nações, de maneira a possibilitar aos indivíduos a expressão de seus valores, crenças e ideias, com a finalidade última de viabilizar o desenvolvimento pessoal e coletivo dos seres em sociedade.⁷

Do ponto de vista político-sociológico, a liberdade de expressão é também reconhecida como um pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito. O direito de expressar opiniões

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 2 jan. 2023.

⁶ PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 5 jan. 2023.

⁷ RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. *Liberdade de expressão e humor: o exercício livre da comédia e a escalada judicial de processos na visão do STF*. Curitiba: Juruá, 2018.

e pensamentos figura-se como eixo estruturante e característico próprio regime democrático. Nesse sentido, afigura-se imprescindível ao presente trabalho trazer à baila as nuances do que pode ser caracterizado e aglutinado ao conceito de Democracia.

Conforme discorre Renato Janine Ribeiro, a etimologia da palavra “democracia” conduz a ideia do conceito por trás de tal regime. Isto é, democracia significa “poder do povo”, mas não necessariamente quer dizer que o governo será exercido por toda a população, e sim que o poder do governante será, em última análise, emanado e pertencente ao povo. Ao contrário da Grécia antiga – onde vigorava um sistema político democrático primitivo, no qual os cidadãos participavam ativamente das decisões políticas sobre a vida em sociedade através de debates públicos e por meio de grandes assembleias populares –, na modernidade, o modelo de democracia direta cedeu espaço à democracia participativa, na qual alguns governantes são escolhidos para representar os desejos e opiniões da população. Renato Ribeiro aponta que é fundamental, neste regime, que “o povo escolha o indivíduo ou grupo que governa, e que controle como ele governa”⁸. Darcy Azambuja⁹, à luz de uma abordagem estrutural sobre o tema, versa sobre a Democracia como um regime de governo identificado pela possibilidade de alternância de poder a partir de eleições periódicas, mediante sufrágio universal, e com mandatos por períodos pré-definidos na legislação doméstica. É caracterizado pela soberania popular – exercida de maneira indireta –, em que todos os indivíduos têm direito à participação equânime na política, sobretudo por meio de eleições livres e justas. Azambuja aponta que um regime democrático íntegro pressupõe a não interferência dos indivíduos e instituições no rito eleitoral, vedando-se qualquer manobra que possa caracterizar fraude ao jogo democrático. Além disso, a democracia presume, ainda, um ambiente de múltiplas vozes, que, em muitos países, é traduzido pela pluralidade de partidos políticos com ideais e espectros políticos divergentes, de maneira a estimular o debate e o desenvolvimento social através do diálogo e da contraposição de ideias. Norberto Bobbio, a esse respeito, discorre que a democracia é definida como “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.”¹⁰.

⁸ RIBEIRO, Renato Janine. *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001. *E-book*.

⁹ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 15ª ed. São Paulo: Globo, 2008. pp. 247-248.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. v. 63, 6ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997, p.12.

Para Sahid Maluf, a “democracia é um ambiente, uma ordem constitucional, que se baseia no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana”.¹¹ Assim sendo, não seria possível a realização plena do regime democrático sem que houvesse a garantia de direitos individuais relativos à liberdade de expressão, inclusive em manifestações contra o próprio governo do momento.¹² Da mesma maneira posiciona-se o filósofo austríaco Hans Kelsen.¹³ Segundo o autor, em um contexto democrático, a liberdade somente será garantida se a ordem jurídica proibir interferências arbitrárias do poder estatal na manifestação de expressão dos indivíduos. Também a esse respeito, Alexandre de Moraes, ministro do Supremo Tribunal Federal, consigna que

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.¹⁴

Ou seja, a liberdade de manifestação do pensamento é elemento essencial nas relações do indivíduo com o Estado Democrático de Direito, visto que o cidadão somente pode exercer suas liberdades se estiver protegido frente aos abusos dos governantes sobre os governados, sendo, portanto, um direito fundamental ao cidadão em uma sociedade que se constitui substancialmente democrática.¹⁵

Nesse contexto, observa-se a relação interdependente e complementar entre a liberdade de expressão e a democracia: por um lado, a liberdade de expressão permite que as pessoas expressem suas opiniões e participem do debate público de maneira livre e desimpedida. Por sua vez, a democracia oferece uma atmosfera propícia para o regular exercício da liberdade de expressão. Isto é, a liberdade encontra um ambiente ímpar no regime democrático, de maneira que a manifestação do pensamento pode ser exercida sem que haja censuras arbitrárias pelos governantes. Em um regime democrático, as instituições e as leis são criadas para proteger a liberdade individual de

¹¹ MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 31ª ed., 2013. p. 314.

¹² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Liberdade de expressão e direito de resposta na Sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 48.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

¹⁵ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *A democracia e suas dificuldades contemporâneas*. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 35, n. 137, jan./mar. 1998, pp. 255-264.

cada um, de modo que se garanta que também as vozes minoritárias e marginalizadas possam ser ouvidas. A democracia promove a diversidade de opiniões e o respeito às diferenças, o que contribui para a formação de um debate público, rico e plural.¹⁶ Portanto, pode se dizer que a democracia e a liberdade de expressão são duas faces da mesma moeda. A democracia precisa da liberdade de expressão para funcionar de maneira efetiva e justa, enquanto a liberdade de expressão precisa da democracia para ser protegida e promovida.

Sobre o ponto, Sarmento¹⁷ afirma que a liberdade de expressão é indispensável aos regimes constitucionais democráticos, já que permite a formação da vontade coletiva através do debate e contraposição de ideias, no qual todos os cidadãos podem participar, expressar suas opiniões e ouvir seus semelhantes. Nas palavras do autor:

Se, por um lado, a democracia exige realmente a liberdade de expressão, por outro, ela também pressupõe a igualdade. É, aliás, o reconhecimento desta igualdade que está por trás, por exemplo, do princípio majoritário, que se baseia na atribuição do mesmo peso ao voto de cada cidadão – one man, one vote.¹⁸

Assim, uma democracia real depende da existência de um ambiente dinâmico, onde as questões que afetam a comunidade podem ser discutidas de maneira aberta e sem interferências arbitrárias. Somente desta maneira os cidadãos terão a possibilidade de formar suas próprias convicções acerca de temas que regem o debate público, uma vez que terão acesso às informações por todos os ângulos possíveis, além de estarem diante das mais distintas ideias que regem o espaço social. George Marmelstein, a esse respeito, sustenta que a liberdade de expressão

é um instrumento essencial para democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.¹⁹

¹⁶ LOPES, Eduardo Lasmar Prado. *Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Dados, v. 66, 2023.

¹⁷ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. In: Cristiano Chaves. (Org.). *Leituras Complementares de Direito Civil. O direito civil-constitucional em concreto*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 39-96.

¹⁸ *Ibid.* pp. 32-33

¹⁹ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*, p. 127.

É fato que a democracia moderna teve como premissa principal a necessidade de limitar o poder do governante frente aos abusos cometidos contra a própria população. Nesse sentido, o poder emanado pelo povo foi condensado na Constituição brasileira de 1988, a qual teve como elemento norteador a liberdade de expressão e a garantia de direitos aos cidadãos, em um evidente contraponto ao período de censura em vigor anteriormente. À vista disso, assevera-se importante compreender a forma como a liberdade de expressão é entendida no sistema político brasileiro vigente, especialmente após o período de recessão democrática ocorrido durante a ditadura militar, para então, na sequência, debruçar-nos sobre o tema central que norteia o presente trabalho.

2.1. Liberdade de expressão no Brasil e a Constituição Federal de 1988

A relação do Brasil com a democracia e a liberdade de expressão é marcada por idas e vindas, em um descompasso prolongado entre ampliação e cerceamento do direito à livre manifestação do pensamento. Isso porque, o cenário político brasileiro perpassou alternadamente por regimes autoritários e democráticos, partindo-se por uma longa e turbulenta jornada no que tange à garantia de direitos fundamentais. Em que pese já ter tido previsão expressa em Constituições anteriores, somente a partir do atual texto Constitucional é que o direito à liberdade de expressão ganhou nuances de plena proteção.

A Constituição Federal de 1988 pretendeu enterrar o autoritarismo instaurado pela ditadura “e representou, para os brasileiros, a certidão de nascimento de uma democracia tardia, mas sempre aguardada”.²⁰ Nesse aspecto, o desenvolvimento da atual Constituição também contou com uma ampla participação popular, na medida em que os cidadãos contribuíram com ideias e sugestões para a confecção da nova Constituição, de maneira a chancelar a ideia de uma constituição do povo e para o povo.²¹ Ou, dito de outra forma, o cidadão figurou como autor e destinatário da norma.²²

O texto Constitucional abraçou os direitos humanos já positivados em pactos internacionais e avançou em favor de direitos sociais e individuais, além disso, cuidou em defender os valores ligados à dignidade da pessoa humana; objetivou a redução das desigualdades sociais por meio dos princípios norteadores justiça social; e revolucionou a proteção aos direitos fundamentais

²⁰ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, op. cit. 2019

²¹ SILVA, Ney. *Estudo de Direito: Coletânea de artigo vol.1*, 1ª ed. São Luiz: NS Editor, 2012.

²² AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. *E-book*.

assegurado aos seus cidadãos.²³ Neste escopo, a Constituição de 1988 abarcou o maior e mais completo rol de proteções e garantias fundamentais em relação às constituições anteriores, pretendendo lançar bases para um Estado democrático pleno, com amplos direitos de liberdade.

A nova ordem constitucional consignou de maneira expressa todas as facetas dos direitos relacionados à liberdade, notadamente a liberdade de reunião, religião, informação, imprensa e expressão, contrapondo-se aos dizeres pregados pelo período ditatorial que vigorou anteriormente à redemocratização. Com o objetivo de demarcar a proteção especial ao direito de manifestação do pensamento, o constituinte preocupou-se em o positivizar em mais de uma oportunidade, desse modo, a liberdade de expressão está entabulada tanto no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, quanto no escopo do artigo 220, ao tratar sobre a comunicação social. Veja-se:

Art. 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”
[...]

Art. 5º, inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”
[...]

“Art. 220: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º: Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.²⁴

A Constituição de 1988 demonstrou, nesse aspecto, o comprometimento do constituinte com a necessidade de proteger, do ponto de vista normativo-constitucional, os cidadãos brasileiros, embora existisse (e, de certo modo, ainda exista) a preocupação acerca da concretização de tais direitos, isto é, o receio de a Constituição se firmar como um Diploma de Direitos figurativo, conforme pregava Norberto Bobbio.

De acordo com Bobbio, não era suficiente proclamar e conceder direitos em Constituições sob o manto da mera retórica constitucional, mas, sobretudo, era necessário protegê-los e concretizá-los.²⁵ Na mesma esteira, Ferdinand Lassale também alertava que era necessário o cuidado e o compromisso da classe política e jurídica, assim como o engajamento da própria sociedade para que a Constituição recém promulgada não passasse de um simples documento de

²³ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, op. cit. 2019.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

²⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 37.

papel, sem qualquer credibilidade.²⁶ Isso porque, não era incomum que Constituições que oferecessem uma gama de direitos e garantias, mas sem estrutura do próprio estado e sem vontade dos atores políticos em cumpri-los, retirando, dessa forma, a credibilidade do texto constitucional.

Ademais, se por um lado há a preocupação em efetivar os direitos positivados, por outro há também a preocupação acerca dos limites do exercício de tais direitos. O constituinte brasileiro cuidou em demonstrar que mesmo os direitos fundamentais não podem se manifestar de maneira absoluta, devendo ser lidos e exercidos a partir da ótica constitucional em sua completude. Nesse aspecto, reflete-se os ensinamentos do Ministro Eros Grau, no sentido de que não é possível interpretar a Constituição de maneira fragmentada, “em tiras” ou “aos pedaços”. A interpretação das normas constitucionais impõe ao julgador “o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela – da norma até a Constituição. Uma norma jurídica isolada, destacada, desprendida do sistema jurídico, não expressa significado normativo nenhum”.²⁷

Nesse segmento, no que tange ao exercício do direito à liberdade de expressão, Alexandre de Moraes consigna que “os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores”.²⁸ Ou seja, demonstra o constitucionalista que os direitos constitucionalmente assegurados são passíveis de serem restringidos, quando verificada a ocorrência de abuso no seu exercício.

Aliás, a própria Constituição prevê a possibilidade de limitações aos direitos por ela assegurados, tanto de maneira expressa – como é o caso, por exemplo, da vedação ao anonimato²⁹ –, quanto de maneira implícita – como é o caso das restrições de direitos em situações em que constatados abusos por violações a valores e princípios insculpidos no seio da Constituição. Essas limitações implícitas, contudo, são alvos de profundas discussões e discordâncias, uma vez que dependem especialmente da hermenêutica empregada pelos julgadores aos princípios constitucionais, que podem agregar as mais variadas interpretações.

A questão acerca de eventuais abusos ou desvios de direitos – precipuamente o direito à liberdade de expressão –, será pormenorizada nos capítulos seguintes, mas fato é que na sociedade

²⁶ LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

²⁷ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 34.

²⁸ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. op. cit. 2021.

²⁹ Art. 5º, IV da Constituição Federal: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

atual esta discussão alçou novos patamares, especialmente a partir do desenvolvimento da chamada “Era Digital”, na qual os debates públicos e as discussões políticas ganharam projeções em escala global, com o desenvolvimento de plataformas que conectam pessoas do mundo todo. Nesse sentido, a esfera pública, que antes se restringia a espaços físicos com pouco alcance, foi estendida ao mundo digital, e a manifestação do pensamento dos indivíduos, por consequência, passou a atingir uma quantidade infindável de pessoas, o que, dependendo do conteúdo de tais manifestações, têm o poder de gerar consequências drásticas para a sociedade. Diante disso, é necessário elucidar a importância do espaço da esfera pública como plataforma política de mobilização e transformação social e, na sequência, os efeitos concretos a respeito da transição das arenas de discussão física para o espaço digital.

3. O DEBATE PÚBLICO E ÁGORA CONTEMPORÂNEA NA ERA DIGITAL

Antes de se debruçar acerca das questões controvertidas que se manifestam sobre a liberdade de expressão na conjuntura atual da sociedade, é relevante, primeiramente, trazer à baila o tema da esfera pública e como ele se relaciona com o contexto social moderno e contemporâneo. Isso porque, entende-se que é através das questões que circundam a esfera coletiva que será possível entender a interdependência entre as manifestações de expressão e as mudanças sociais por meio do sistema político, especialmente a partir da Era Digital.

3.1. Os espaços públicos como espaços de desenvolvimento social.

A participação dos cidadãos nas discussões públicas é estudada e analisada desde o período da Antiguidade, com o modelo de democracia participativa desenvolvido pelos atenienses. O estudo da vertente sociológica atribuída à esfera pública afigura-se importante na medida em que versa sobre o envolvimento do cidadão com a atividade pública e com os interesses da coletividade, que, por sua vez, possibilitam a influência do indivíduo sobre o exercício do poder político, e este, como se sabe, é conhecido por provocar as importantes mudanças no seio de uma sociedade.³⁰

³⁰ LOSEKANN, Cristiana, *A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito contexto brasileiro*, Pelotas, jan./jun. 2009.

Sendo assim, objetiva-se, no presente capítulo, evidenciar o conceito de esfera pública e sua relação com o desenvolvimento da estrutura social e com os avanços da vida do indivíduo.

O filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas³¹ entendia, inicialmente, a esfera pública como espaços preponderantemente físicos, nos quais ocorriam os debates de temas relativos à vida dos cidadãos, tais como: economia, política e questões sociais. Atualmente o autor buscou atualizar tais conceitos, dada a nova realidade posta a partir do desenvolvimento de plataformas digitais que regem a nova realidade social, mas, até então, antes do predomínio dos meios digitais, eram em locais como cafés, bares e salões, que os indivíduos discutiam temas sociais com os governantes, se utilizando de estratégias discursivas de persuasão, com o objetivo de sensibilizá-los sobre os problemas que ocorriam na vida cotidiana dos indivíduos. A esfera pública, nesse sentido, afigura-se como meio propulsor da formação da opinião pública, uma vez que, segundo Habermas, tem o papel de interligar e preencher a lacuna entre o ambiente político do Estado e a vida privada dos indivíduos.

O autor aponta que tal esfera exerce a função, primeiramente, de identificar os problemas sociais a partir da realidade posta, e, posteriormente, de possibilitar um processo de construção da opinião coletiva a respeito dos problemas identificados. O amplo debate, as discussões, as argumentações e a junção de ideias no âmbito da esfera pública dão ensejo ao surgimento de uma ideia comum, uma opinião pública. Essa, a seu turno, é utilizada para exercer pressão sobre o sistema político, com a finalidade de influenciá-lo a tomar medidas com relação às questões sociais debatidas e problematizadas no espaço de discussão coletiva.³²

O filósofo John Rawls,³³ em seu livro “Teoria da Justiça”, defende a arena pública como um espaço de “racionalidade deliberativa”, que diz respeito a um ideal de justiça, no qual “as opiniões ou julgamentos relevantes são aqueles produzidos em condições favoráveis para deliberações e julgamentos em geral”.³⁴ Ainda segundo o autor, “[...] a troca de opiniões com os outros questiona a nossa parcialidade e amplia a nossa perspectiva”.³⁵ Ou seja, é válido que seja

³¹ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

³² LOSEKANN, Cristiana. *A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito contexto brasileiro*, op. cit. 2009

³³ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Editora Presença, 1993.

³⁴ Ibid. p.58

³⁵ Ibid. p. 358

estimulado os conflitos e discussões nas arenas públicas para que se chegue a um denominador comum ou uma escolha racional.

Schumpeter³⁶, ao contrário, manifestava-se cético com relação às arenas públicas de conversação. De acordo com o autor, a política deveria ser realizada a partir de práticas decisionistas pelos governantes eleitos, uma vez que a deliberação democrática de uma maioria por meio da argumentação não tinha condições de prosperar. Assim, a deliberação democrática não deveria ser restrita a uma representação da comunhão de vontades da arena política (o que Habermas chama de “opinião pública”), mas sim por uma transferência dessa vontade aos governantes eleitos por meio do voto, para que eles tomem as decisões seguindo suas próprias convicções.³⁷

Ocorre, todavia, que tais convicções não são livres de influências das discussões no âmbito público, isso porque, independente do espaço que se adota, há indivíduos que, em virtude da expoente notoriedade ou por figurarem como parte de grupos estabelecidos, têm sua voz projetada de maneira privilegiada. Essas figuras, seja pela postura de liderança, seja por características de personalidade, possuem maior poder de influência sobre os demais e, portanto, tendem a ter facilidade na aceitação de seu julgamento ou opinião, por isso se sobressaem como líderes de movimentos políticos e/ou sociais, guiando uma legião de simpatizantes. Mas, apesar das opiniões e julgamento destes líderes terem um peso maior, sempre seriam necessárias as opiniões ou o assentimento dos demais indivíduos, inclusive os mais leigos em determinados assuntos, para constituir a opinião pública de influência política.³⁸

Em outra perspectiva, na sociedade atual é possível verificar o espectro de influência de alguns determinados indivíduos de maneira mais evidente, uma vez que as plataformas digitais, como se verá mais adiante, têm um poder de projeção de voz e ideias infinitamente maior do que palanques físicos atinentes aos espaços públicos, desse modo, é possível perceber a aglutinação de uma massa muito superior, dado que o meio digital consegue superar barreiras geográficas, físicas e de linguagem.

³⁶ SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura. 1961.

³⁷ LOSEKANN, Cristiana, A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito contexto brasileiro op. cit. 2009

³⁸ Ibid.

No que tange esse espaço de manifestação de opinião, há, ainda, de se considerar a relação íntima entre a esfera pública e a esfera privada dos indivíduos. Isto porque, os espaços não se constituem como esferas isoladas em si. Na verdade, ambas se apoderam e influenciam diretamente uma à outra, em um movimento contínuo de intersecção. Tal conjuntura ocorre na medida em que os problemas da sociedade, característicos da esfera pública, são sentidos e exercem influência na vida privada dos indivíduos, do mesmo modo, os atores privados tendem a levar as problematizações de suas vidas ao debate público, caso se mostre uma discussão relevante ao interesse geral. Em última instância, os problemas captados pela esfera pública advêm da esfera privada e são encaminhados como demanda social a serem atendidas pelo sistema político.

Nesse contexto, segundo Habermas, as associações da sociedade civil “formam o substrato organizatório do público de pessoas privadas que buscam interpretações públicas para suas experiências e interesses sociais [...]”.³⁹ A esse respeito, por exemplo, tem-se que grande parte das mudanças sociais são iniciadas quando debatidas no aspecto privado da sociedade e posteriormente o assunto é levado a debate no seio das arenas de discussão pública. Após a contraposição de ideias, tais demandas podem ensejar o advento de políticas públicas ou a criação de leis pelo Poder Legislativo. Essas demandas contribuem, portanto, para as mudanças sociais, para a autodeterminação dos sujeitos e promovem os valores relativos ao autodesenvolvimento.

Noutro giro, atribui-se à esfera pública o papel de ferramenta privilegiada, através da qual os cidadãos organizados têm a possibilidade de limitar o poder dos atores políticos, exercendo oposição explícita e tornando-os mais responsáveis e transparentes. Esse aspecto da esfera pública é fundamental à democracia, uma vez que se opõe ao exercício de poder arbitrário de um governante. São utilizados como instrumento de pressão moral com fim a causar, por vezes, a desonra ou desmoralização pública.⁴⁰

De todo modo, para que seja possível que os indivíduos tenham plenas ferramentas para exercer seu papel no debate público e, portanto, possam ter influência nas políticas que ditam rumos da sociedade, é necessário, antes, que o Estado assegure aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, tal como o direito à liberdade de expressão, uma vez que é somente a partir de seres

³⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b, p. 100.

⁴⁰ YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and democracy*. Oxford: Oxford University Press. 2000. pp. 52-80.

livres, cujos direitos são sólidos é que a faceta da vida pública tem a capacidade de exercer o seu papel na sociedade, notadamente como catalisador de mudanças e desenvolvimento.⁴¹

Imperioso destacar, que no contexto político-social da atualidade, os conceitos trabalhados acerca da esfera pública precisam ainda ser atualizados para que possam refletir as alterações sociais pelas quais passa a humanidade, isso porque, o pano de fundo deste instituto – qual seja, a democracia contemporânea –, passa por profundas transformações, em virtude do surgimento das tecnologias de comunicação no campo da política, ensejando, por consequência, mudanças estruturais no que se entende por esfera pública. Habermas, ciente de tais transformações, reformulou alguns conceitos até então estabelecidos em seu trabalho, de maneira a abranger as nuances trazidas pela nova ordem social pautada na tecnologia. Contudo, os impactos da tecnologia nos espaços públicos ainda é alvo de demasiada discussão no campo político-sociológico.

Há um grande esforço de teorizar a democracia a partir do contexto digital, mas ainda é uma tarefa difícil de ser concluída. Embora desde meados do século XX a tecnologia venha prestando suporte aos instrumentos democráticos, ainda não há consenso sobre a definição dos conceitos, porquanto os modelos de democracia contemporâneas são diversos fisiologicamente e ideologicamente, além das próprias tecnologias que não são hegemônicas e estão em eloquente transformação e desenvolvimento.⁴²

3.2. O exercício da cidadania no meio digital

O expoente avanço no desenvolvimento tecnológico revolucionou as formas de comunicação, interação e organização do meio social. A informação passou a ser processada, armazenada e propagada de forma nunca antes vista, superando as limitações físicas, geográficas e linguísticas que antes se impunha. Nesse ínterim, as novas tecnologias – tão características à “Era

⁴¹ LOSEKANN, Cristiana, *A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito contexto brasileiro*, op. cit. 2009

⁴² ANGELO, Tiago Novaes; PAGAN, Cesar Bonjuani; GUDWIN, Ricardo Ribeiro. *Das praças gregas à ágora digital: um panorama histórico da democracia digital*. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, n. 11, p. 3-24, 2014.

Digital”, tornaram-se os principais vetores de influência na dinâmica social, nas relações governamentais, no mercado e na própria democracia.⁴³

Ao expor seu trabalho sobre as mudanças sociais decorrentes do desenvolvimento da tecnologia, Castells sustenta que se trata de um novo movimento político-social, o que chama de “paradigma tecnológico”.⁴⁴ É um movimento que trouxe consigo diversas alterações estruturais nas instituições sociais, políticas e econômicas, revolucionando o modo como a sociedade se desenvolve e se relaciona. Originou-se a partir do desenvolvimento dos novos instrumentos tecnológicos agregados ao meio social, os quais têm como característica basilar a troca de informações.

A maneira como essas informações são repassadas aos interlocutores interfere em todos os aspectos da atividade humana e moldam os processos da existência individual e coletiva do homem na sociedade. Desse modo, as novas tecnologias da informação têm a possibilidade de provocar transformações sistêmicas à medida que são integradas aos processos sociais, e, é a partir de tais transformações na estrutura da sociedade que é possível identificar a instauração de um novo paradigma: o da tecnologia. Nesse escopo destaca Castells:

Apesar de serem organizadas em paradigmas oriundos das esferas dominantes da sociedade (por exemplo, o processo produtivo, o complexo industrial militar), a tecnologia e as relações técnicas de produção difundem-se por todo o conjunto de relações e estruturas sociais, penetrando no poder e na experiência e modificando-os. Dessa forma, os modos de desenvolvimento modelam toda a esfera de comportamento social, inclusive a comunicação simbólica. Como o informacionalismo baseia-se na tecnologia de conhecimentos e informação, há uma íntima ligação entre cultura e forças produtivas e entre espírito e matéria, no modo de desenvolvimento informacional. Portanto, devemos esperar o surgimento de novas formas históricas de interação, controle e transformação social.⁴⁵

Com o advento da chamada “Era Digital”, conceito atribuído ao filósofo Pierre Lévy,⁴⁶ o espaço de debate público nas democracias contemporâneas foi estendido a bilhões de pessoas ao redor do mundo. Essa nova população digital, em função das inovações tecnológicas, passou a deter a seu alcance, instrumentos comunicacionais com poder de influência que não se limitam às

⁴³ FRAZÃO, Ana. *Fundamentos da proteção de dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados*. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 24.

⁴⁴ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. op. cit. 2018, p.54.

⁴⁵ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. op. cit. p.54.

⁴⁶ Lévy, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 5ª ed. São Paulo: Loyola, 2007.

fronteiras dos próprios países.⁴⁷ O poder de transmissão informacional da internet, nesse sentido, revolucionou a estrutura social e a forma de se relacionar em sociedade. Os veículos de comunicação – tal como tradicionalmente conhecidos – ganharam nova roupagem, de maneira que tiveram de abdicar do monopólio do espaço comunicacional, passando a dividi-lo com outras plataformas, notadamente as que foram desenvolvidas e difundidas a partir da Era Digital.

Assim, o debate público, agora remodelado, passou a aglutinar novos atores, além de oferecer diferentes e variados pontos de vista sobre a discussão posta em debate. Esta nova esfera pública argumentativa, de acordo com Mitra,⁴⁸ por um lado passou a oportunizar a expressão de vozes marginais, sem as barreiras impostas pelo meio social, comunicacional, governamental ou do próprio mercado, e, por outro lado, possibilitou a reciprocidade no discurso, onde seria possível, ao menos minimamente, uma pária troca de ideias.

Outrossim, o exponencial tráfego de dados informacionais, derivado do aparato tecnológico da Era Digital, possibilitou o intercâmbio inédito de visões políticas, culturais e sociológicas, bem como a intersecção e influência em esferas até então fechadas em si mesmas. Além disso, a superação das barreiras físicas e geográficas permitiu uma maior integração do cidadão já envolvido com o debate público, bem como aquiesceu que uma expressiva parcela populacional, a qual outrora era tolhida das decisões e discussões políticas, pudesse participar do debate democrático, concedendo a tais cidadãos uma espécie de *isegoria*,⁴⁹ comum aos cidadãos de Atenas, na Grécia Antiga.

Conforme sustenta Lévy,⁵⁰ a sociedade pautada por um arcabouço tecnológico incorreu em diversas transformações profundas na sociedade, dentre as quais pode se citar: (i) a aproximação mais efetiva e contundente entre governos e cidadãos; (ii) a possibilidade de um relacionamento próximo entre indivíduos e organizações com a finalidade de organizar ações políticas conjuntas em prol de um mesmo ideal; (iii) a promoção de espaços de debate mais amplos plurais, com o intuito explorar as mais diversas ideias sobre o mesmo tema ou problemática social; e (iv) a

⁴⁷ ANGELO, Tiago Novaes; PAGAN, Cesar Bonjuani; GUDWIN, Ricardo Ribeiro. Das praças gregas à ágora digital: um panorama histórico da democracia digital. Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, op. cit. 2014.

⁴⁸ MITRA, A. *Marginal voices in cyberspace*. New Media & Society, v. 3, n. 1, pp. 29–48, 2001.

⁴⁹ Termo que pode ser traduzido como o “‘igual direito de falar na assembleia’, um igual direito de expressar não somente opiniões pessoais, mas também – e mais significativamente – de fazer propostas, de agir ativamente nas decisões públicas”. PAGOTO-EUZEBIO, Marcos Sidnei (org.). *O mundo antigo, o livre falar e o livre pensar*. São Paulo: FEUSP, 2020, pp. 89-90.

⁵⁰ Lévy, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. op. cit., 2007.

possibilidade do cidadão comum influenciar de maneira direta as decisões políticas e o rumo do desenvolvimento social.

Há, dessa maneira, a busca por um “novo pacto democrático”,⁵¹ na medida em que conecta a noção de resgate de uma cidadania, que aos poucos estava sendo perdida e desestimulada, em razão do modelo de participação representativa (com poder decisório exercido por representantes eleitos) a uma cidadania exercida na modalidade virtual – denominada “ciberdemocracia”⁵² – a qual disponibiliza aos agentes, ferramentas que os possibilitem exercer o poder de influenciar as decisões dos representantes eleitos e os rumos da condução dos trabalhos das instituições governamentais.⁵³

Os instrumentos “*ciberdemocráticos*” demonstram a forma como os meios digitais se inseriram em todas as esferas da sociedade contemporânea, inclusive nos meios de manifestação democrática. Alex Primo⁵⁴ aponta que a tecnologia e a sociedade andam lado a lado, sendo, portanto, inapropriado pensar em compreender, na sociedade atual, ambos em núcleos separados, uma vez que se constituem mutuamente. Diante disso, tornou-se necessário ao Estado desenvolver canais de comunicação direta com a população, com a finalidade de aglutinar as novas formas de exercer a cidadania a partir de uma sociedade disciplinada pela conjuntura digital. A esse aspecto é possível citar como exemplo brasileiro, o portal “e-cidadania”, desenvolvido pelo Senado Federal, no qual os cidadãos podem participar ativamente nas atividades legislativas federais, enviando propostas legislativas ou opinando sobre as proposições em tramitação no Congresso Nacional.⁵⁵

A inclusão dos cidadãos no debate público, nesses moldes, perpassa aos próprios espaços digitais de manifestação, utilizados pelos cidadãos para se expressar na internet, uma vez que nesses pontos há a conexão entre a tecnologia e a expressão política, constituindo o modelo da

⁵¹ Cf. ANTOUN, H. *A multidão e o futuro da democracia na cibercultura*. Apresentado no XI Encontro Anual da Compós, Rio de Janeiro, 2002.

⁵² Conceito desenvolvido pelo filósofo e sociólogo francês Pierre Lévy, pesquisador da cultura virtual contemporânea. (Cf. LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia: ensayo sobre filosofia política*. Barcelona: Editorial, 2004.)

⁵³ MARQUES, F. P. J. A. *Debates políticos na internet: a perspectiva da conversação civil*. Revista Opinião Pública. Campinas, v. 12, n. 1, abr./maio, 2006, p. 164-187.

⁵⁴ PRIMO, A. *O que há de social nas mídias sociais? Reflexões a partir da teoria ator-rede*. Revista Contemporânea comunicação e cultura, v. 10, n. 03, set/dez 2012, pp. 618-641.

⁵⁵ SENADO FEDERAL. *Sobre o portal E-cidadania*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>. Acesso em 10 jan. 2023.

ciberdemocracia.⁵⁶ A internet passa, então, a representar-se como arena de diversas discussões, haja vista se tratar de uma rede de comunicação pública não institucionalizada e, em muitas ocasiões, local que abriga a formação espontânea de opiniões. Habermas⁵⁷, ao reformular seu trabalho sobre a arena de debate público, expõe que este local, entendido até então como um espaço predominantemente físico, pode ser projetado para o ambiente digital, na medida em que as distintas esferas possuem relação entre si, com finalidade de linguagem comum.⁵⁸

Clay Shirky⁵⁹, ao condensar tal concepção, aponta que “antes, a gente precisava ser dono de uma torre de rádio ou televisão ou de uma gráfica. Hoje, só precisamos ter acesso a um café com internet ou a uma biblioteca pública para divulgar o que pensamos”. Da mesma forma, Heather Brooke consigna que “nossos cafés são as redes sociais”⁶⁰, evidenciando os traços marcantes da transição entre o espaço físico para o espaço digital de arena pública de debate.

Segundo o sociólogo Habermas, o espaço digital pode ser considerado uma legítima esfera pública de âmbito civil, ainda que não esteja formalmente ligado ao plano institucional-parlamentar. Apesar de informal, pouco organizado e sem ordem temática pré-estabelecida, poderia este espaço afigurar-se como cenário de discussões de demasiada relevância à sociedade, haja vista possibilitar ao cidadão ter, ainda que minimamente, um poder de agenda sobre as pautas, isto é, viabiliza ao homem comum a prerrogativa de incluir determinados temas na agenda de discussão da arena pública, ou mesmo oferecer novas interpretações e outros pontos de vista a questões que os agentes públicos se negam a discutir. Habermas denomina tais espaços como “periferias sociais”, porquanto “consegue[m] preencher essas expectativas fortes, na medida em que as redes de comunicação pública não institucionalizada possibilitam processos de formação de opinião mais ou menos espontâneos”.⁶¹

⁵⁶ COIRO-MORAES, A. L.; FARIAS, V. V. M. *O Exercício da cidadania: Da ágora grega ao site de rede social digital*, Revista Extrapensa, v. 11, n. 1, pp. 74-91, 2017.

⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. op. cit. 2003.

⁵⁸ *Ibid.* p. 107.

⁵⁹ KEEN, Andrew, Can the Internet Save the Book?. *Salon*, 09 jul. 2010, Disponível em: http://www.salon.com/2010/07/09/clay_shirky/. Acesso em 10 jan. 2023.

⁶⁰ WATERS, Helen. Entering the Second Age of Enlightenment: Heather Brooke at TEDGlobal 2012, *TEDblog*, 28 jun. 2012, <http://blog.ted.com/entering-the-second-age-of-enlightenment-heather-brooke-at-tedglobal-2012/>. Acesso em 10 jan. 2023.

⁶¹ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. op. cit., 2003. p. 90

Fato é que as tecnologias digitais e a internet oportunizaram aos cidadãos estarem presentes de maneira virtual frente aos palanques dos poderes democráticos, participando de sessões judiciais, votações legislativas ou de discussões de políticas públicas formuladas pelo poder executivo. Ou seja, a virtualização da participação cidadão permitiu o acesso em tempo real às decisões e informações de interesse público, bem como a influência direta em todos esses meios, o que antes era restrito a uma parcela muito reduzida da população.

Neste contexto, Lévy aponta que a sociedade em transformação, em virtude do aparato tecnológico disponível, propicia reflexões sobre mudanças na atuação democrática, dado que as novas ferramentas podem ser utilizadas a favor de uma sociedade mais justa e igualitária, ao menos no contexto do exercício da cidadania. Lévy assim destaca:

A própria natureza da cidadania democrática passa por uma profunda evolução, uma vez que caminha no sentido de um aprofundamento da liberdade: desenvolvimento do ciberativismo à escala mundiais, organização das cidades e regiões em comunidades inteligentes, em ágoras virtuais, governos eletrônicos cada vez mais transparentes ao serviço dos cidadãos e votos eletrônicos.⁶²

Por outro lado, o sociólogo destaca que também é necessário cautela e responsabilidade com tais mudanças, posto que se realizadas de maneira inadequada podem levar à ruína do regime democrático, acentuando as desigualdades até então verificadas. A *ciberdemocracia* seria não apenas uma maneira de repensar a democracia na Era Digital, mas uma maneira de desenvolver o pensamento coletivo social, elevando-o a uma forma de "inteligência coletiva". Isso porque, pautando-se a democracia em uma série de direitos relacionados às liberdades, bem como desenvolvida a partir da convergência de ideias entre os cidadãos, as tecnologias poderiam propiciar uma verdadeira inteligência coletiva, na medida em que permite à sociedade chegar ao mais próximo de uma ideia comum em que expresse genuinamente o pensamento da coletividade ou a "opinião pública" de Habermas. Porém, para isso, seria necessário atentar-se para a necessidade de explorar as tecnologias com fim ao potencial transformador da manifestação democrática.⁶³

Lévy, em verdade, não defende o desenho de um novo modelo democrático representativo, mas sim uma melhor utilização das ferramentas tecnológicas de comunicação, com a finalidade de

⁶² LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*: ensayo sobre filosofia política. op. cit., p. 30.

⁶³ Id., *A inteligência coletiva*: por uma antropologia do ciberespaço. op. cit..1998.

ampliar a participação nos debates democráticos, de maneira a construir coletivos inteligentes que desaguem em uma democracia em tempo real, isto é, a *ciberdemocracia* como uma forma de democracia direta em larga escala.⁶⁴

Fato é que a Era Digital trouxe consigo diversos instrumentos que possibilitaram a transição de uma arena de debate público física, que se restringia a um número bastante reduzido de atores sociais, para uma arena de debate público digital, ampla e plural, por meio da ampliação da manifestação do cidadão comum nas discussões que promovem o desenvolvimento social. Por outro lado, porém, a Era Digital também permitiu, como se verá adiante, a projeção de vozes e vertentes disruptivas na sociedade, cuja máxima é o ataque ao próprio regime democrático. Isto é, se por um lado as mídias digitais proporcionaram a catalisação de vozes e discursos marginalizados, por outro lado também propiciaram a difusão de sujeitos que propalam discursos de ódio, com narrativas golpistas, que envenenam o ambiente democrático. Tais movimentos manifestam-se cada vez mais como uma grande problemática da sociedade do século XXI, os quais colocam em xeque a solidez das democracias contemporâneas e os direitos dos próprios cidadãos, conforme será detalhado adiante.

4. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DA ERA DIGITAL

4.1. Desafios que permeiam o debate no contexto digital

A Constituição de 1988, consoante já explanado no capítulo 2, buscou assegurar de forma ampla e geral os direitos relacionados às liberdades coletivas de seus cidadãos, em resposta ao período ditatorial vivido anteriormente. Nesse diapasão, a república brasileira retornou novamente ao trilho democrático, e o direito à liberdade de expressão – que havia sido solapado da sociedade brasileira –, foi alçado a patamares ainda mais significativos. Assim, após mais de vinte anos de um regime pautado pela censura e repressão, o direito fundamental à manifestação do pensamento foi assegurado outra vez à população. No entanto, como se verá no presente capítulo, mais recentemente, sob o pano de fundo de uma sociedade imersa nas tecnologias adjacentes à Era Digital, as bases da democracia brasileira voltaram a ser ameaçadas por antigos e novos atores, de

⁶⁴ Ibid.

maneira que a situação da política brasileira passou a colocar novamente em dúvida a rigidez do regime democrático nacional.

Rememora-se, primeiramente, que as democracias liberais contemporâneas foram constituídas sobre o alicerce da garantia dos direitos individuais dos cidadãos, notadamente o direito à liberdade de expressão. Nesse contexto, levando-se em conta o estabelecimento do “paradigma tecnológico”, verificou-se que a partir da proliferação das mídias digitais, a liberdade de expressão restou amplificada de maneira que anteriormente sequer poderia ser concebida. Dessa forma, “o exercício coletivo da liberdade de expressão e manifestação do pensamento [pôde] servir como instrumento eficiente para a luta política e assegur[ou] a possibilidade de influenciar o processo político”.⁶⁵ Da mesma maneira, Puddephatt consigna que “a internet ‘democratiza’ a liberdade de expressão, dando aos usuários a capacidade de dispensar os controladores formais de acesso e atuar como porta-vozes públicos de suas próprias visões”.⁶⁶

As mídias digitais, nesse contexto, podem ser compreendidas como “o espaço que comporta os meios de comunicação utilizando da linguagem binária da informática”.⁶⁷ Desse modo, no presente trabalho, por questões didáticas, o conceito “mídia digital” será estendido a todas as plataformas de rede que, de alguma maneira, permitem o compartilhamento ou a veiculação de informação – seja por texto, áudio, vídeo, imagem, dentre outros –, utilizando-se da internet.

As redes sociais, tidas como as mais notáveis referências de mídias digitais da atualidade, ganharam exponencial importância diante da sua rápida e eficiente penetração na sociedade. Essas mídias passaram a ser utilizadas como principais vetores de informações e comunicação no ambiente digital, e, dado o seu alcance global, ocupam posição de destaque no que compreendido pela esfera pública digital de uma sociedade em rede, tomando o papel do que se chama de “ágora digital”,⁶⁸ consoante já demonstrado no capítulo anterior.

As mídias digitais, dadas as suas características de integração social por meio da conexão tecnológica, permitiram que leitores conectados à internet pudessem ter acesso a qualquer

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Democracia desmascarada? Liberdade de reunião e manifestação: uma resposta constitucional contra-hegemônica*. In: Clève, Clèmerson Merlin; Freire, Alexandre (Coord.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 480, grifo nosso.

⁶⁶ PUDDEPHATT, A. *Liberdade de expressão e internet*. Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información, Montevideo, v. 6, 2016, p. 11.

⁶⁷ PERNISA JÚNIOR, C.; ALVES, W. *Comunicação digital: jornalismo, narrativas, estética*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010, p. 26.

⁶⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 4, n. 2, 2014., p. 10.

publicação feita nas plataformas. Isto é, conseguiram integrar indivíduos de diferentes regiões do mundo a uma mesma postagem, superando as barreiras físicas e geográficas que antes se manifestavam.

De acordo com Yascha Mounk,⁶⁹ com amparo no desenvolvimento das tecnologias comunicacionais, as redes sociais e as plataformas digitais alteraram estruturalmente a dinâmica de distribuição de conteúdo informacional. Na realidade atual, um indivíduo comum, com pouquíssimos interlocutores, tem a possibilidade de se fazer conhecido mundialmente (intencionalmente ou não) com a publicação de simples conteúdo nas redes. Nessa perspectiva, tais plataformas figuram-se como verdadeiras máquinas propulsoras de vozes, ideias e opiniões. Ainda, segundo o autor, isso também se deve ao fato de que as plataformas de rede conquistaram espaços que eram ocupados unicamente pelos veículos de comunicação de massa. As grandes empresas de comunicação, que detinham o monopólio sobre a difusão da informação no meio social, tiveram de dividir o espaço com as mídias tecnológicas oriundas da Era Digital.

Há alguns anos, as empresas tradicionais de mídia eram as únicas possuidoras do poder de pautar a informação ou definir a narrativa empregada sobre ela, isto é, tais empresas detinham os meios para definir as linhas editoriais do que seria transmitido ao público, e, por conseguinte, quais as informações estariam ao alcance da população para a formação da opinião pública. Todavia, a partir do novo paradigma tecnológico, com a socialização das mídias digitais, associada à revolução das plataformas de informação e o advento das redes sociais, o monopólio da comunicação rompeu-se, e a função das mídias tradicionais de informação já não se mostrou mais tão influente quanto em momentos passados.⁷⁰

Desse modo, na atualidade, qualquer conteúdo informacional com visões distintas sobre o mesmo fato histórico tem a possibilidade de ser conhecido por qualquer cidadão, sem que este tenha que se submeter à curadoria editorial das aludidas empresas de comunicação. Afinal, uma das grandes características das mídias digitais é a troca de informações rápidas, por diferentes pessoas com visões e ideias múltiplas sobre o mesmo ponto.

Yascha Mounk aponta que as tecnologias decerto têm grande papel político no desenvolvimento social, porém, diante de tamanhas mudanças em curtos períodos de tempo,

⁶⁹ MOUNK, Yasha, *O povo contra a democracia* - Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la, São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁷⁰ Ibid.

levantam-se diversos questionamentos acerca do papel das novas mídias digitais na perpetuação da cultura democrática. Tal preocupação se sustenta na medida em que, por um lado, a perda de influência da mídia tradicional como único difusor de informação empodera pessoas comuns, impulsionando, por consequência, os espectros democráticos da política, uma vez que estimula a participação de mais cidadãos a contribuírem para os processos políticos da democracia e para o debate de diversos temas que são importantes para o desenvolvimento social. Ou seja, garantem um potencial “democratizante das mídias sociais”.⁷¹ Por outro lado, no entanto, tal circunstância também tem a possibilidade de envenenar o ambiente democrático, uma vez que a difusão das mídias sociais tem o poder de dar voz a líderes extremistas e populistas e a grupos radicalizados com ideais intolerantes e nocivos à sociedade, cujo intuito é atacar os direitos de minorias, envenenar a política e utilizar de retórica disruptiva para atacar o Estado Democrático de Direito, como se verá mais adiante.⁷²

Assim, se por um ângulo os avanços tecnológicos possibilitam a entrada de novos atores ao debate público e a ampliação da liberdade de vozes de expressão, por outro, também são passíveis de contribuir para a instauração de crises nas democracias liberais da atualidade, levantando importantes questionamentos sobre a forma como estão sendo utilizadas tais ferramentas desenvolvidas pelo mundo digital.

As mídias sociais permitem o agrupamento de indivíduos que comungam de visões políticas e posições ideológicas semelhantes, constituindo-se como espécies de comunidades que se unem em torno de uma mesma pauta. Tais agrupamentos se mostram demasiado produtivos, na medida em que a união desses indivíduos facilita a organização para reivindicar aos governantes políticas favoráveis a tais grupos, bem como pautar o debate público sobre suas próprias ideologias e princípios, permitindo, desta maneira, avanços no que tange à esfera da cidadania. No entanto, em outra esteira, há também o risco de que essas comunidades se tornem ilhas sociais polarizadas, nas quais os integrantes não aceitam outras visões no debate, transformando as convicções em ideologias radicalizadas e intolerantes.⁷³

⁷¹ Ibid.

⁷² Ibid.

⁷³ Ibid.

Sunstein,⁷⁴ nesse sentido, aponta que as novas redes permitiram que os usuários pudessem efetuar a própria seleção das fontes de informação, ensejando o surgimento de “câmaras de eco”, na qual os indivíduos se cercam por uma “bolha” de pessoas com opiniões políticas semelhantes. Desse modo, a facilidade na aproximação de indivíduos em polos extremos do mundo pode levar, paradoxalmente, a menos comunicação, discussão e tolerância a opiniões divergentes, tendo em conta o caráter ilusório que a “bolha social” pode causar. A esse respeito, Thomas Vesting versa que o advento das redes sociais resulta também em particularismos e retrocessos a uma parte da esfera pública, que acabam por ser reduzidas a fóruns de pessoas que pensam da mesma forma. A formação do isolamento desses fóruns reforça-se especialmente em razão dos algoritmos que, de maneira direcionada, “cria[m] para o usuário individual seu mundo próprio e singular”⁷⁵. Nesse sentido, chega-se a uma “autolimitação temática preocupante, a uma cegueira narcisista em relação às realidades de vida que se encontram fora do próprio grupo e que não permitem mais uma percepção mútua de imagens de mundo e visões de mundo de outros”.⁷⁶ Ou seja, a relação paradoxal das mídias tecnológicas com a sociedade reside no fato de que a função primordial de aproximar indivíduos pode, na realidade, resultar em maior distanciamento entre eles, na medida em são criadas as “bolhas” ou “câmaras de eco”, ensejando na segregação de visões e ideias.

À luz da sociedade movida pela Era Digital, o jurista estadunidense Frank Michelman, assinala que relação entre a democracia e a liberdade de expressão é de um

recíproco condicionamento e assume caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia o que, por sua vez, pode comprometer a liberdade de expressão⁷⁷

Na mesma toada, Diamond⁷⁸ chama atenção para o fato de que, assim como a televisão e o rádio, a internet também pode ser utilizada tanto para o bom desenvolvimento da sociedade quanto

⁷⁴ SUNSTEIN, Cass R.; SCALA, Antonio; QUATTROCIOCCHI, Walter. *Echo Chambers on Facebook*. Harvard, 2016.

⁷⁵ VESTING, T. *A mudança na esfera pública pela inteligência artificial*. In: ABOUD, G., NERY JR., N. e CAMPOS, R. *Fake News e Regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 298, grifo nosso.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 298

⁷⁷ MICHELMAN, Frank. *Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 49 e ss.

⁷⁸ DIAMOND, Larry. *Liberation Technology*. *Journal of Democracy*, v. 21, n. 3, 2010, p. 71.

para intensificar ou mesmo criar problemas até então não existentes. As plataformas de televisão e rádio são, em regra, utilizadas como palco de difusão de informação séria e de qualidade, mas, em contrapartida, também não é difícil localizar casos em que essas mesmas plataformas foram tomadas de assalto por regimes totalitários, cuja finalidade única era a de exercer controle sobre a população. Da mesma maneira, a internet também está sujeita a se ver refém de práticas disruptivas, conforme visto em outros meios de comunicação.

Nessa direção, Redes sociais como *Facebook* e *Twitter* (e no caso brasileiro, soma-se o *Whatsapp* e *Telegram*), que são utilizadas como plataformas integração entre indivíduos, difusoras de informação e propulsoras do desenvolvimento da cidadania, passaram a ser instrumento de manifestação disruptiva, isto é, tornaram-se ferramentas aptas a fortalecer e difundir ideias de governos autocráticos, incitar os discursos de ódios, publicizar desinformações e ludibriar a população através das chamadas *fake news*.

Diversos sujeitos, que na nova realidade social podem contar com um público (seguidores) infindável e incalculável, passaram a utilizar as redes sociais como instrumento propagador de desinformação, de disseminação de ódio e intolerância, e, mais recentemente, de maneira ainda mais trágica, como ferramenta catalisadora de ataques contra o Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto, a desinformação e todo o tipo de deturpação gerada pelos atores em rede, de certo modo, colocam em xeque a liberdade de expressão e de informação dos cidadãos, e, por conseguinte, o próprio regime democrático, que tem a liberdade de manifestação do pensamento como um de seus pilares fundamentais.

Uma das grandes mazelas gestadas pelas mídias sociais é o fenômeno da propagação de notícias falsas, as assim denominadas “*Fake News*”. Estas são caracterizadas como uma série de conteúdos com informações falsas, distorcidas, fabricadas e/ou descoladas de contexto, cuja finalidade é criar uma atmosfera de conteúdo inverídico sobre algo ou alguém, de maneira a ludibriar o receptor da informação repassada.⁷⁹

Conforme aduz Valente,⁸⁰ o movimento das *fake news* tornou-se um complexo ecossistema no qual se produz, veicula e consome notícias e informações de cunho inverídico ou retirados de contexto, não representando de fato aquilo que a mensagem pretende transmitir. Este ecossistema

⁷⁹ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. *Social Media and Fake News in the 2016 Election*. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

⁸⁰ VALENTE, Mariana. *Internet e Censura: Quem fala, quem ouve, e quem define a verdade na era digital?*. *Concinnitas*, v. 19, n. 33, 2018.

é retroalimentado a partir do massivo compartilhamento de informações sem fundamentação ou que não corrobora com a realidade fática, no qual os consumidores confiam cegamente no conteúdo veiculado sem verificar a fonte da produção ou a sua veracidade.

De acordo com o instituto Reuters, vinculado à Universidade de Oxford, em pesquisa realizada de janeiro a fevereiro de 2022, no Brasil, as mídias sociais prevalecem à frente da televisão como fonte de notícias, sendo 64% em favor das mídias, frente aos 55% da TV. No mundo, esse percentual fica em 67% contra 48%.⁸¹ Diante de tal cenário, é inegável que as mídias sociais estejam tomando papéis mais relevantes do que outras plataformas tradicionais como a televisão e o rádio. Porém, o fator de preocupação é como as plataformas de mídias sociais estão sendo instrumentalizadas de maneiras disruptivas por determinados atores no cenário sociopolítico, e, pior, como as plataformas estão lidando com tais questões.

A internet também se tornou palco de diversas manifestações de cunho discriminatório, os assim chamados “discursos de ódio” ou *Hate Speech*. De acordo com Rosane Leal da Silva et. al.,⁸² esses discursos são caracterizados por terem conteúdo segregacionista, fundamentado no entendimento de que determinados grupos têm características superiores a outros. Winfried Brugger discorre que: “[...]o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.⁸³ Assim sendo, os discursos de ódio, no contexto digital, envolvem manifestações de humilhação contra um indivíduo ou grupo, englobando o “*cyberbullyng*”⁸⁴ e o chamado “linchamento virtual”, consistentes na disseminação de publicações e/ou transmissão de mensagens de cunho odioso, cujos conteúdos difundem preconceitos contra minorias sociais em busca de uma supremacia de valores e interesses de determinados grupos.

⁸¹ REUTERS INSTITUTE. *Digital News Report 2022*. Oxford: Reuters Institute for the Study of Journalism. 2022. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital_News-Report_2022.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁸² SILVA, Rosane Leal da. Et al. *Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira*. Revista Direito GV, São Paulo, jul/dez 2011, pp. 445-468.

⁸³ BRUGGER, Winfried. *Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano*. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007, p. 118.

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais*. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, set./dez. 2019, p. 1.208.

Atualmente tais discursos são praticados com mais frequência no ambiente virtual, porquanto os transgressores se acham acobertados pelo manto do anonimato, dado que usualmente se escondem atrás de perfis falsos para realizar os ataques, o que torna mais dificultosa a tarefa de associar o indivíduo infrator ao perfil utilizado como porta voz dos discursos ódio, para posterior responsabilização e punição. Noutro turno, também é verdade que esses discursos são proferidos sem qualquer tipo de inibição pelos emissores, em virtude da crença de um direito à liberdade de expressão irrestrito. Utilizam-se, portanto, de um direito basilar assegurado pelo regime democrático, para justificar qualquer atitude odiosa que venham a tomar, ainda que invadam a autonomia privada ou firam direitos básicos fundamentais de outros indivíduos.⁸⁵

A questão sobre a possibilidade (ou não) de se utilizar do direito à liberdade de expressão para praticar esses tipos de manifestação será tratada com detalhes mais a frente, mas fato é que embora o desenvolvimento da internet e, mais precisamente, das mídias digitais tenham trago inúmeros e relevantes avanços para o desenvolvimento da sociedade, também é verdade que possibilitaram a gestação de um ambiente de crise, uma vez que as mídias digitais passaram a ser palco de elementos disruptivos e subversivos, os quais podem incorrer em diversas consequências desastrosas ao sistema democrático e à própria estrutura da sociedade.

4.2. Liberdade de expressão e o discurso antidemocrático

Em consonância com o ecossistema perverso das *fake news* e do *Hate speech*, as mídias sociais, destinaram-se também à proliferação de discursos de ataque direto ao Estado Democrático de Direito. Isto é, desenvolveram-se nas plataformas digitais narrativas de cunho golpistas provocadas por atores políticos e grupos radicais, que têm como bandeira a luta contra o regime democrático.

De acordo com Yasha Mounk, os discursos antidemocráticos se manifestam como narrativas de ataque ou de negação aos princípios básicos que regem a democracia, tais como um processo eleitoral livre e justo, a defesa da liberdade de expressão, a igualdade de direitos e a participação na política. Além disso, operam-se investidas sistemáticas contra as instituições que

⁸⁵ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech"*. In: Cristiano Chaves. (Org.). *Leituras Complementares de Direito Civil. O direito civil-constitucional em concreto*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 39-96.

constituem o próprio regime, tais como “[...] governos, parlamentos, o sistema de justiça e polícia, a burocracia estatal, os partidos políticos e os militares”.⁸⁶

Nesta conjuntura, observou-se o desenvolvimento de uma espécie de “recessão democrática”.⁸⁷ com a ideia de que as democracias tradicionais iniciaram um processo de crise. Tal perspectiva se deu em razão de alguns vetores, como: (i) a ascensão de *outsiders* da política; (ii) o populismo⁸⁸ desenfreado de atores com demasiado engajamento; e (iii) a desconfiança da população com relação ao sistema democrático. O Yasha Mounk dispõe que a referida recessão foi potencializada em virtude da utilização de mídias digitais, que serviram como plataformas amplificadoras das ideias disruptivas de tais ativistas, em evidente afronta ao regime democrático de direito.

De acordo com Rodríguez Andrés,⁸⁹ na esfera política, o termo "*outsiders*" é utilizado para designar três tipos de indivíduos: o primeiro é aquele, cujo trabalho nunca esteve ligado ao cenário político nacional. Surge, portanto, das mais diversas camadas da população, logrando êxito em angariar expressão eleitoral por meio da popularidade oriunda de trabalhos prévios, mas distante da política, como por exemplo, apresentadores, artistas, comediantes; ou mesmo profissionais não políticos como juízes, militares, médicos, dentre outros. O segundo é o indivíduo que já tem prévia experiência como político, mas se manifesta contrariamente às concepções tradicionais da elite política. Isto é, se apresenta ao eleitorado como um crítico da própria classe ou crítico do modo como é realizada a política pelos políticos tradicionais, buscando se diferenciar desses. Por fim, o terceiro é aquele que, apesar de poucas aspirações de vencer uma corrida eleitoral e pouca experiência política, contraria as expectativas e vence a disputa.⁹⁰ Roberta Picussa e Adriano Codato, no mesmo sentido, consignam que os

outsiders seriam os líderes que ganharam proeminência política fora do sistema partidário, enquanto os insiders seriam aqueles que ganharam proeminência através do sistema

⁸⁶ NORRIS, P., *Critical Citizens: Global support for democratic government*. New York: Oxford University Press, 1999.

⁸⁷ DIAMOND, Larry. *Facing Up to the Democratic Recession*. *Journal of Democracy*, v. 26, n. 1, 2015, pp. 141-155.

⁸⁸ De acordo com Barr, o populismo é “um movimento de massa liderado por um outsider ou um maverick que busca ganhar ou manter o poder usando apelos anti-establishment e vínculos plebiscitários”. BARR, R. R. *Populists, Outsiders and Anti-Establishment Politics*. *Party Politics*, v. 15, 2009, p. 38.

⁸⁹ ELIAS, N; SCOTSON; J. L. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

⁹⁰ RODRÍGUEZ ANDRÉS, R. *El ascenso de los candidatos outsiders como consecuencia de las nuevas formas de Comunicación Política*. *Comunicación y Hombre*, Madrid, n.12, p.73 - 95, 2016.

partidário, mesmo no caso daqueles que posteriormente romperam com seus partidos de origem e criaram outras agremiações.⁹¹

A percepção pública dos *outsiders* na política varia, alternando-se entre aqueles que são vistos como uma renovação sobre figuras políticas consagradas e aqueles que são vistos como pouco capacitados ou inadequados para o cargo em questão. Ou seja, podem ser percebidos tanto como uma ameaça quanto como uma escolha inovadora pelos eleitores.

Nesse contexto, uma das características dos *outsiders* é a de se apresentar como ator político-social que se utiliza de discursos pautados na antipolítica para fomentar a autopromoção, com o objetivo de ascender ao poder governamental. Esse discurso busca, sobretudo, diferenciar-se dos políticos *insiders* (os que já atuam por meio da política tradicional). Os líderes populistas atribuem aos *insiders* a culpa por qualquer mazela que assola a sociedade. As vozes populistas, desse modo, assumem narrativas em que sustentam que as adversidades sofridas pela população ocorrem por culpa do próprio sistema e dos atores que dele participam, ou seja, há uma consistente “demonização” da estrutura político-organizacional em vigor. Assim, os *outsiders* conquistam uma legião de seguidores descontentes com a situação da sociedade, em virtude de uma estratégia política de difusão de ideias fantasiosas, distorcidas ou completamente falsas acerca dos “culpados” da situação insatisfatória pela qual passa a comunidade.⁹²

Dentre as manifestações comuns aos líderes populistas verificam-se discursos nos quais os próprios líderes se colocam como a “salvação” para os problemas que atingem a população, apresentando-se, portanto, de uma espécie de líder messiânico que resolverá todos os problemas sociais da região em que atuam. De acordo com estes sujeitos, somente com mudanças estruturais no regime vigente seria possível fazer a sociedade prosperar. Desse modo, passam a realizar diversas promessas de soluções fáceis para problemas complexos, com a finalidade de seduzir seus interlocutores e angariar seguidores na jornada em busca do poder.⁹³

Além disso, os *outsiders* pautam suas manifestações com descrédito e menosprezo pela imprensa, incentivando que os seus seguidores utilizem meios alternativos para se informar. Isso ocorre, porque a imprensa tradicional usualmente tende a se opor aos discursos populistas e as decisões radicais desses sujeitos, passando, por conseguinte, a ser vista como inimiga. Os meios

⁹¹ PICUSSA, Roberta; CODATO, Adriano. *Outsiders na política: uma visão geral*. Scielo, Curitiba, 2022.

⁹² BARR, R. R. *Populists, Outsiders and Anti-Establishment Politics*. op. cit, 2009

⁹³ MOUNK, Yasha, O povo contra a democracia - Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la, op. cit., 2019.

alternativos de imprensa cultivados pelos *outsiders* apresentam-se frequentemente como extensão de seus discursos, reproduzindo a narrativa predominante na “bolha”, operando-se um ciclo de produção e propagação das ideias do líder populista. Daí porque, ocorrem os ataques aos veículos de comunicação que não são favoráveis aos seus discursos.

Como já mencionado, uma das características evidentes dos discursos constantemente utilizados pelos *outsiders* são aqueles que colocam “em xeque” a credibilidade e a confiança nas instituições democráticas. Nessa concepção, Yascha Mounk destaca que nos últimos anos os políticos populistas conseguiram desfrutar de maneira mais assertiva do sistema midiático-tecnológico, com a finalidade de enfraquecer e incitar dúvidas sobre as instituições de Estado, bem como desacreditar os princípios fundamentais assegurados constitucionalmente. O autor aponta que os *outsiders* evidenciaram o verdadeiro poder proporcionado pelas redes sociais e, notoriamente, a vulnerabilidade das instituições democráticas.⁹⁴ Veja-se:

O problema, na verdade, é mais prosaico: ao diminuir o abismo entre os insiders e outsiders políticos, ela [a mídia digital] ajudou mais os rebeldes do que o status quo, e mais as forças da instabilidade do que as forças da ordem.⁹⁵

Analiticamente, os discursos com teores antidemocráticos no mundo digital contemporâneo se dão essencialmente em virtude de alguns fatores, são eles: (i) o anonimato, uma vez que na internet os indivíduos têm a capacidade de publicar conteúdos disruptivos sem que precisem revelar suas verdadeiras identidades, o que os incentiva a agir sem receio de represálias; (ii) o amplo alcance de suas opiniões, dado que, por meio de plataformas de redes sociais, publicações com ideias antidemocráticas podem ser compartilhadas de maneira a atingir uma quantidade expressiva de pessoas, de maneira rápida e sem demasiado investimento.⁹⁶ (iii) a falta de regulamentação das mídias, haja vista que as políticas de moderação de tais plataformas são insuficientes e ineficazes, o que significa que o conteúdo ofensivo pode ficar no ar por muito tempo antes de ser removido, ou até mesmo sequer receber qualquer tipo de restrição;⁹⁷ e (iv) a plena confiança no direito à liberdade de expressão, visto que uma notória parcela desses indivíduos acredita que qualquer

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ op. cit., p. 181, grifou-se.

⁹⁶ BANKS, James. *Regulating Hate Speech Online*. International Review of Law, Computers & Technology, v. 24, n. 3, pp. 233 -239, 2010.

⁹⁷ LOPES, Eduardo Lasmar Prado. *Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988*. op. cit., 2023.

discurso ou opinião estaria assegurado sob o manto do direito à manifestação do pensamento.⁹⁸ Estes fatores, atrelados a um sistema organizado de produção de *fake news*, permitem a rápida e precisa disseminação das ideias dos grupos antidemocráticos, fazendo com que haja uma vertiginosa ampliação de seguidores de tais *outsiders*.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt⁹⁹, ao efetuarem uma análise sobre a crise pela qual passam as democracias, apontam que o padecimento do regime democrático se dá pela possibilidade de abuso das regras democráticas. De acordo com os autores, há uma sucessão de eventos comuns que culminam nas crises democráticas da atualidade. Primeiramente, os líderes populistas, após uma exitosa campanha eleitoral pautada na narrativa contra o sistema político em vigor, são eleitos nos termos estabelecidos pelas regras eleitorais vigentes. Uma vez no poder, passam a investir de forma lenta e gradual contra o sistema democrático. Para tanto, contaminam as instituições de Estado, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Serviços de Inteligência, as Forças Armadas, as Agências Reguladoras e o Fisco.

A contaminação dessas importantes instituições acontece através de corrupção, trocas de posições, infiltração de apoiadores, nomeação de aliados para cargos de liderança, ameaças contra os responsáveis, perseguição e demissão de oponentes, mudanças na composição de órgãos colegiados ou, em casos mais graves, na dissolução da instituição para a criação de outra nova que seja benéfica para o governo. Uma vez alcançado esse objetivo, as arbitrariedades são permitidas sem qualquer tipo de punição.¹⁰⁰

Na sequência, segundo versam Steven e Daniel¹⁰¹, opera-se o ataque aos adversários, à mídia, aos empresários e à comunidade em geral, utilizando-se da máquina estatal como aparato de perseguição a qualquer grupo que se posicione contrariamente aos interesses desses líderes. Os autocratas apoderam-se da retórica do direito à liberdade de expressão para justificar os ataques contra os opositores, assim como manejam a máquina estatal ilimitadamente a seus próprios interesses. Por fim, após esticarem ao máximo a linha dos limites democráticos, buscam promover a alteração das regras do jogo eleitoral, por meio da aprovação de emendas constitucionais e/ou de

⁹⁸ STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: O conflito Discursivo nas Redes Sociais*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 10, n. 2, 2015.

⁹⁹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

¹⁰⁰ LEITE, Flávia Piva Almeida, et. al. *Liberdade de expressão e a investigação das manifestações antidemocráticas no inquérito nº4828: A liberdade, para ser livre, precisa se autorrestringir?*. Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo, v. 16, n. 38, 2021, pp. 121-140.

¹⁰¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. op. cit, 2018.

uma nova lei eleitoral que permita a reeleição limitada e ampliação dos poderes, de modo a se manter indefinidamente no cargo de governante.

A narrativa de acontecimentos levantados por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt consistem em um verdadeiro manual do um estilo contemporâneo de ataque à democracia. Trata-se, pois, da exposição do modo como ocorre um golpe nos moldes contemporâneos digitais, que prescinde de tanques militares, armas e munição. Opera-se, na realidade, uma tomada de poder gradual e progressiva, utilizando-se da retórica anti-sistêmica e com o auxílio indispensável das mídias digitais.

Nesse contexto, Steven e Daniel apontam que, além de boas Constituições e instituições eficientes, a democracia, para manter-se íntegra, necessitaria de regras não escritas que a protejam. A defesa e a integridade da democracia dependeriam de dois fatores primordiais: a tolerância mútua e a reserva institucional (*forbearance*). A primeira refere-se ao respeito mútuo entre os adversários, onde, por meio de cultura de respeito no jogo de poder democrático haveria sempre a possibilidade de vencer e ser vencido, mas, em nenhuma hipótese, teria como objetivo eliminar o oponente, como buscam os populistas e radicais. Já a segunda, por sua vez, se manifesta no sentido de vedar que as regras democráticas sejam utilizadas além de seus limites. Ou seja, trata-se do “ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito”.¹⁰² Assim sendo, veda-se, por exemplo, a utilização da “liberdade de expressão” para atacar o oponente além dos limites assegurados pela Constituição.

Em contrapartida, a ausência desses dois fatores implicaria em polarizações danosas, nas quais os adversários são vistos como inimigos, e a competição democrática viraria uma espécie de guerra, com a finalidade de eliminar o inimigo e não exatamente vencê-lo, resultando em um confronto sem meios-termos, chamado de “jogo duro constitucional” (*constitutional hardball*), cujo resultado não poderia ser outro senão o extermínio da própria democracia.¹⁰³

Em que pese o contexto analisado pelos autores se situe precipuamente a partir da realidade norte-americana, tal situação se amolda perfeitamente a outras regiões do globo, inclusive o Brasil, uma vez que o fenômeno da crise das democracias liberais contemporâneas se mostrou presente na realidade brasileira, em razão da mais recente escalada da extrema-direita ao poder e dos ataques diretos ao sistema democrático vigente, como se verá adiante.

¹⁰² Ibid. p. 107

¹⁰³ Ibid.

4.3. Os ataques antidemocráticos contemporâneos na realidade brasileira

Jair Messias Bolsonaro foi o ator político responsável por liderar a extrema direita brasileira, que até então mostrava-se como uma vertente política ínfima e pouco significativa. O populista, que sempre se apresentou como um tradicional político do cenário brasileiro, buscou se reposicionar no discurso, adotando narrativas comuns aos *outsiders*. Nesse sentido, em que pese tenha sido eleito consecutivas vezes aos cargos do Poder Legislativo por siglas partidárias tradicionais, Bolsonaro passou a adotar narrativas *anti-establishment*¹⁰⁴ e populistas em sua jornada pelo poder. Os discursos pautados na retórica antissistema e nas críticas à política brasileira tiveram êxito em angariar uma legião de eleitores, que, impulsionados também pelo cenário de aversão ao Partido dos Trabalhadores (PT)¹⁰⁵, levaram-no ao posto de chefe do Poder Executivo Federal.

De acordo com Barr,¹⁰⁶ a tentativa de se descolar da classe política tradicional, ao menos no discurso, é utilizada por atores políticos para conquistar eleitores insatisfeitos com a elite de poder que rege o *status quo* da sociedade. Assim sendo, esses sujeitos travestem-se de *outsiders*, buscando se diferenciar dos demais políticos tradicionais, tal premissa é verificada na trajetória de Bolsonaro.

Na campanha eleitoral de 2018, o populista teve empenhou-se na utilização das mídias digitais como principal ferramenta para massificar ataques contra seus opositores, a partir do estabelecimento de um robusto e avançado aparato de *fake news*.¹⁰⁷ Nesse sentido, após alcançar o

¹⁰⁴ A retórica "anti-establishment" no meio político diz respeito a uma narrativa construída a partir de discursos de crítica à classe política tradicional. Cf. SCHEDLER, Andreas. *Anti-Political-Establishment Parties*. Party Politics, 1996. pp. 291–312

¹⁰⁵ O Partido dos Trabalhadores (PT) figurava, à época, como o principal partido representante do movimento político de esquerda. O PT ascendeu ao poder em 2003, com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República, tendo sido reeleito em 2006, e, na sequência, em 2010 foi sucedido por Dilma Rousseff, também filiada ao partido petista, que igualmente foi reeleita em 2014. Todavia, o quadro de aversão ao partido se intensificou, diante do cenário sócio-econômico desfavorável e dos escândalos de corrupção evidenciados pela “operação lava jato”. Nesse sentido, na metade de seu segundo mandato, em 2016 Dilma sofreu um processo de impeachment e o PT deixou a Presidência da República após 13 anos no poder. Cf. . PT deixa o poder após 13 anos com avanços sociais e economia debilitada. *Agência Brasil*, Brasília, 31 ago 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-08/apos-13-anos-pt-deixa-o-poder-com-avancos-sociais-mas-economia-debilitada>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁰⁶ BARR, R. R. *Populists, Outsiders and Anti-Establishment Politics*. op. cit, 2009

¹⁰⁷ Em depoimento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Fake News, aberta pelo Congresso Nacional para apurar irregularidades na campanha de 2018, os então deputados Alexandre Frota (PSDB-SP) e Joice Hasselmann (PSL-SP) prestaram depoimentos alegando que assessores de Jair Bolsonaro atuavam como milícias digitais, integrantes do “gabinete do ódio”, com o objetivo de disseminar notícias falsas, recorrentemente difamatórias contra

posto de Presidente da República, Bolsonaro passou a preencher praticamente toda a cartilha de corrosão da democracia, nos termos do roteiro delineado por Steven e Daniel, consoante já exposto no presente trabalho.

Com o apoio de uma base de eleitores insuflada por narrativas extremistas e golpistas, o líder político operou uma verdadeira guerra contra o sistema democrático, as instituições de Estado e os direitos das minorias. O então presidente da República radicalizou o discurso político-ideológico, contribuindo para instaurar quadros de grandes tensões institucionais entre os Poderes e na própria órbita da sociedade brasileira.

O governo de Jair Bolsonaro ficou conhecido por usar e abusar da máquina estatal, a serviço de desejos pessoais escusos e para pôr em prática políticas ideológicas não condizentes com os princípios da Constituição. Os órgãos estatais foram aparelhados para atender aos interesses do governo;¹⁰⁸ instituições de estado, como as forças policiais e militares, foram ideologicamente contaminadas;¹⁰⁹ e os órgãos de controle e vigilância foram silenciados para que não interferissem nos planos do populista.¹¹⁰

Nesse aspecto, a tônica antidemocrática se manifestou durante toda a gestão do líder *outsider*. O então Presidente, em diversas oportunidades, alegou ter havido fraude no sistema eleitoral que o elegeu em 2018, porém sem demonstrar qualquer prova de tais alegações.¹¹¹ Além disso, ainda sustentou que caso não se reelegesse no pleito eleitoral de 2022 seria em razão de suposta fraude nas urnas eleitorais.¹¹² Nessa toada, o político logrou êxito em plantar dúvidas sobre o sistema eleitoral brasileiro, mobilizando parte da sociedade, com a ajuda de um organizado

seus opositores políticos. Cf. PRUDENCIANO, G.; CAMPOREZ, P. Joice diz que 'Gabinete do Ódio' da Presidência dissemina fake news. *Estadão*, 04 dez. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/joice-diz-que-gabinete-do-odio-da-presidencia-dissemina-fake-news/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁰⁸ WIZIACK, J. Lista de indicados de Bolsonaro a agências e órgãos de controle expõe aparelhamento. *Folha de São Paulo*. 25 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/lista-de-indicados-de-bolsonaro-a-agencias-e-orgaos-de-controle-expoe-aparelhamento.shtml>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹⁰⁹ MORI, L. Policiais bolsonaristas na ativa: por que politização das PMs ameaça democracia. BBC. 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58311286>. Acesso em: 25. jul. 2021.

¹¹⁰ PIRES, B.; FERNANDES, A.; MONTEIRO, T. Bolsonaro intervém em órgãos anticorrupção que cruzaram caminho da família. *UOL*. 17 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/08/17/bolsonaro-intervem-em-orgaos-de-controle.htm>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹¹¹ ANGELO, T.; FAGUNDES, M. Sem provas, Bolsonaro fala sobre fraude nas urnas; especialistas analisam. *Poder 360*. 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/sem-provas-bolsonaro-fala-sobre-fraude-nas-urnas-especialistas-analisam/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹¹² SOARES, I. Bolsonaro: "Eu fui eleito no 1º turno. Eu tenho provas materiais disso". *Correio Brasiliense*. 9 jun. 2021. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2021/06/4930103-bolsonaro-eu-fui-eleito-no-1-turno--eu-tenho-provas-materiais-disso.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

movimento nas mídias digitais, em direção ao ataque às urnas de eleição, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e, por conseguinte, à própria democracia. Desse modo, endossada pelo então Presidente, em 2021, foi votada no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 135/19, que tinha por objeto a reforma do sistema eleitoral para substituir as urnas eletrônicas por um sistema de votação impresso. No entanto, a proposta restou derrotada na Câmara dos Deputados.¹¹³

Apesar disso, o populista seguiu proferindo discursos cujos conteúdos iam além dos limites democráticos. Bolsonaro promoveu uma onda de ataques à imprensa, aos membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, criando diversas crises entre os Poderes da República. A cada investida contra as instituições, as bases da democracia brasileira se viram cada vez mais corroídas e envenenadas, de maneira que os limites democráticos foram sendo testados corriqueiramente. As ofensivas do Presidente insuflavam sua base de apoio, que se sentia livre para igualmente efetuar ataques e questionar a lisura do processo eleitoral, e tudo isso justificado à luz do direito à liberdade de expressão.

Assim sendo, conforme aponta Mounk, o empoderamento de líderes populistas por meio da tecnologia digital, inaugurou uma nova espécie de paradoxo, uma vez que se aproveitam da garantia da liberdade de expressão para atentar contra a própria democracia (que assegura tal liberdade invocada). Desse modo, esses sujeitos se utilizam de um princípio fundamental da democracia como um escudo para justificar o ataque ao regime democrático, e assim, destacam a sua impunidade.¹¹⁴

O grande ápice da investida à democracia brasileira se deu logo após o fim do mandato do então Presidente. Apesar de ter utilizado sem qualquer rubor a máquina pública para tentar se reeleger, Bolsonaro foi derrotado nas urnas pelo seu adversário político, o petista Luiz Inácio Lula da Silva. Ao longo de todo o mandato de Bolsonaro, seus apoiadores realizaram manifestações em defesa de pautas de cunho golpista, pleiteando, por exemplo, o fechamento do Supremo Tribunal Federal, a prisão de Ministros da Corte e a intervenção de militares no poder político brasileiro. Ao perder o pleito eleitoral de 2022, tais eleitores, mobilizados pela tônica extremista das milícias

¹¹³ SIQUEIRA, C. Câmara rejeita proposta que tornava obrigatório o voto impresso. *Câmara dos Deputados*. 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/792343-camara-rejeita-proposta-que-tornava-obrigatorio-o-voto-impresso/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹¹⁴ MOUNK, Yasha, O povo contra a democracia - Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la, op. cit., 2019.

digitais, começaram a acampar em frente aos quartéis gerais das Forças Armadas, pedindo por um golpe militar, na tentativa de evitar a posse do novo presidente eleito.¹¹⁵

Já inaugurado o governo de Lula, no dia 8 de janeiro de 2023, os apoiadores de Bolsonaro marcharam em protesto ao centro da capital federal, e sem qualquer resistência das forças policiais – que ainda estavam aparelhadas ideologicamente em favor de Bolsonaro – os extremistas atacaram a sede de cada um dos três poderes da república. Os “bolsonaristas” invadiram o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal e depredaram os prédios públicos, símbolos da representação dos Poderes constituídos, em um verdadeiro cenário subversivo de ataque à própria democracia.¹¹⁶ Desse modo, verificou-se as narrativas cultuadas na seara digital suplantarem para a esfera física, em concretização de um discurso golpista que estava sendo gestado por anos. Apesar do ataque, a democracia brasileira resistiu. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes: “[...] as Instituições não são feitas só de tijolos, são feitas de pessoas, coragem e determinação. Vamos reconstruir as estruturas e mostrar que a CF e a Democracia seguem mais fortes do que nunca”.¹¹⁷

Ao longo da gestão Bolsonaro, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, atuou como instituição limitadora dos arroubos golpistas e antidemocráticos do então Presidente e de seus apoiadores. Diante do aparelhamento das instituições, o STF passou a agir de maneira mais combativa em nome da defesa da democracia brasileira. À vista disso, em manobra de reação institucional, instaurou-se no âmbito da Corte “o inquérito das Fake News” nº. 4.781 e o “inquérito das milícias digitais antidemocráticas” nº. 4.874, cujo objetivo era promover investigações de ataques coordenados e financiados contra as instituições de Estado e contra a democracia, insufladas por meio das plataformas digitais.

Nesse aspecto, os mencionados inquéritos e ações conexas que tramitam no âmbito do STF jogaram luz sobre a problemática acerca dos limites do uso de discursos disruptivos em nome do

¹¹⁵ VALFRÉ, V., Et. al. Protestos na porta de quartéis e tiros de guerra pelo País ganham caráter de vigília pró-Bolsonaro. *Estadão*, 19 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/politica/protestos-na-frente-de-quarteis-e-tiros-de-guerra-pelo-pais-ganham-carater-de-vigilia-pro-bolsonaro/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹¹⁶ URIBE, G. Et. al., Criminosos invadem plenário do STF, Congresso Nacional e Palácio do Planalto, *CNN*, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-furam-bloqueio-e-entram-na-esplanada-em-brasilia/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

¹¹⁷ 'Instituições não são feitas só de tijolos', afirma Alexandre de Moraes sobre ataques ao STF. *O Globo*, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/instituicoes-nao-sao-feitas-so-de-tijolos-afirma-alexandre-de-moraes-sobre-ataques-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2023.

direito à liberdade de expressão. Os Ministros da Corte Constitucional viram-se diante de um verdadeiro paradoxo, no qual questiona-se se a liberdade de manifestação do pensamento deveria ser restringida para preservar os demais direitos e liberdades dos indivíduos. Autoridades no mundo todo viram-se diante de tal controvérsia, mas no Brasil a discussão foi amplamente adiantada, face às investidas contra o regime democrático vivido durante a gestão Bolsonaro.

5. INTEGRAÇÃO NO ORDENAMENTO

As crises democráticas em ascensão nos últimos anos, assim como as controvérsias gestadas no seio do ambiente digital, trouxeram à baila importantes debates acerca de problemas contemporâneos que não se limitam às fronteiras dos países. O rápido desenvolvimento social e as controvérsias adjacentes ao advento e democratização da internet – já pormenorizadas nos capítulos anteriores –, fizeram com que princípios basilares do Estado Democrático de Direito passassem a estar em constante colisão, exigindo respostas imediatas por parte dos Estados. Nesse sentido, legisladores e aplicadores da lei foram chamados a buscar soluções rápidas e eficientes, em resposta a tais acontecimentos que ameaçam a própria estrutura dos Estados e o desenvolvimento social, político e econômico dos países de todo o globo, inclusive o Brasil.

Nessa esteira, imperioso se atentar para o fato de que qualquer decisão destinada a solucionar ou remediar as problemáticas que emergem da seara digital é dotada de uma complexidade jurídica e política inédita. Isso porque, o cenário globalizado da internet – no qual as jurisdições nacionais tornam-se menos influentes –, aliado a um ambiente tecnológico ainda instável juridicamente, bem como com o rápido desenvolvimento do cenário digital e a fragilidade das instituições de Estado – corroídas pelos ataques antidemocráticos –, tudo isso deságua em um emaranhado de obstáculos jurídicos, legislativos e institucionais, que dificultam o alinhamento em torno de soluções rápidas e efetivas para conter eventuais desastres institucionais.

Além disso, há, ainda, no plano jurídico-constitucional, a importante discussão acerca de embates entre princípios fundamentais da democracia, uma vez que o problema contemporâneo digital gestou conflitos principiológicos entre os direitos fundamentais dos indivíduos, a saber, o direito à liberdade de expressão em embate com a própria existência do regime democrático, que assegura uma gama de outros direitos individuais e indispensáveis ao ser humano.

Nesse aspecto, o Poder Judiciário se viu cada vez mais demandado a decidir questões que envolvem paradoxos principiológicos constitucionais, isto é, foi impelido a mediar conflitos complexos (*Hard Cases*), que têm como pano de fundo a contraposição entre princípios constitucionais, que figuram em lados opostos da disputa. Assim, se por um lado há argumentos para defender o cerceamento da liberdade de expressão em favor da integridade do regime democrático, por outro lado também há aqueles que defendem o contrário: que o direito à liberdade de expressão seria irrestrito e estaria acima de todos os demais princípios, garantindo aos cidadãos a liberdade plena, inclusive para fazer críticas e promover ataques à própria democracia.

Sendo assim, em meio ao embate entre liberdade de expressão vs. democracia, o Poder Judiciário é provocado a se pronunciar, devendo decidir qual princípio fundamental deveria prevalecer e como os magistrados e legisladores deveriam se portar frente a tal controvérsia tão importante na atualidade.

5.1. A integridade do direito frente aos “hard cases”

No que tange à aplicação da lei e às decisões dos magistrados frente a casos difíceis, como se demonstra nas controvérsias apresentadas no presente trabalho, o autor Ronald Dworkin dedica seu trabalho sobre a melhor técnica de decisão a ser adotada pelos juízes, e, para tanto, pauta-se na crítica ao positivismo jurídico e a existência ou não da discricionariedade judicial.¹¹⁸

Dworkin direciona suas críticas aos postulados de Herbert L. A. Hart, segundo o qual defende a ideia de que a prática jurídica é demasiadamente mais complexa do que um conjunto de regras contidos no ordenamento poderia abarcar, isto é, de acordo com Hart, as regras jurídicas não teriam a capacidade de contemplar todas as situações do caso concreto ou, ainda, levando em conta as mudanças de linguagem e desenvolvimento da sociedade, as normas que se aplicavam antes poderiam deixar eventualmente de serem aplicadas, haja vista que uma mesma situação de fato não seria resolvida da mesma maneira em contextos históricos distintos. Desta forma, Hart sustenta que, estando diante de *hard cases* (casos de maior complexidade), o juiz poderia decidir as questões controvertidas a partir da própria discricionariedade, permitindo-se criar regras que não constem

¹¹⁸ DWORKIN, Ronald. O Império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

no ordenamento jurídico para solucionar a problemática, e, nesse caso, poderia o juiz criar o Direito.

Todavia, em contraste a tal perspectiva, Dworkin dispõe que ao magistrado não é cabível criar o Direito, mas apenas construí-lo a partir da utilização de princípios. O autor aduz que a discricionariedade para juízes criarem o direito trazem sérios abalos para a legitimidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, uma vez que se manifesta como forma autoritária e antidemocrática. Assim, Dworkin posiciona-se em sentido contrário ao positivismo jurídico, defendendo a integridade como melhor maneira de guiar o magistrado no processo decisório em busca da decisão correta para o caso particular.

O princípio da integridade, para Dworkin, parte da ideia de que o ordenamento deve ser pautado por uma coerência, equidade, justiça e devido processo legal adjetivo. Ou seja, é necessário que os atos políticos e jurídicos da comunidade sejam estruturados por um conjunto coerente de princípios, os quais devem ser aplicados para todos os casos, equitativamente, de modo que a situação seja justa para cada pessoa. Nas palavras de Dworkin, “tais ideais exigem [...] que o governo tenha uma só voz e aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, para estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que usa para alguns.”¹¹⁹

Dworkin dispõe sobre a integridade, dividindo-a em dois segmentos: *(i)* a integridade na legislação, a qual “pede aos que criam o direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios”¹²⁰; e *(ii)* a integridade no julgamento ou aplicação do direito, a qual consigna que, face a um caso concreto, cabe “aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir como sendo coerente nesse sentido”.¹²¹ Ou seja, seja pela via do legislativo, seja pela via judicial, caberia aos atores políticos e jurídicos tomarem decisões em consonância e coerência com os princípios do ordenamento, em um verdadeira concepção de integridade, para que não se conceba leis ou decisões que se descolam do conjunto íntegro/coerente do ordenamento jurídico.

Da mesma forma, o autor aponta que “a comunidade como um todo, e não apenas as autoridades individualmente consideradas, deve atuar de acordo com princípios”.¹²² Assim, no que tange a vida cotidiana da comunidade, “a integridade [...] promove a união da vida moral e política

¹¹⁹ Ibid. p. 201.

¹²⁰ Ibid. p. 203.

¹²¹ Ibid., p. 203.

¹²² Ibid., p. 224.

dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça à qual estão comprometidos em virtude da cidadania.”¹²³

Nesse aspecto, Dworkin sustenta que a integridade na legislação e na atividade jurisdicional são essenciais para limitar a atuação coercitiva do Estado sobre os cidadãos, e, para tanto, seria necessário que a comunidade fosse formada por princípios, os quais se convergem e se complementam entre si, de maneira a atribuir coerência unitária ao sistema como um todo. As próprias decisões judiciais para que sejam dotadas de aspectos democráticos deveriam ser baseadas em argumentos de princípios (da comunidade) e não argumentos de política, evitando, assim, o ativismo judicial.¹²⁴

Os princípios, nesse sentido, denotam extrema importância para a integração e coerência moral da comunidade. Para Dworkin, o princípio figura como “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”¹²⁵. Representa, portanto, o elemento norteador que conduz a argumentação e as decisões a determinado caminho. Assim, ainda que para um caso concreto haja a incidência de outros princípios, regras ou diretrizes políticas, o princípio sempre conduzirá a decisão das autoridades públicas para uma melhor direção.¹²⁶

De acordo com Dworkin, diferentemente das regras jurídicas – que, em caso da incidência de mais de uma delas sobre o mesmo conflito, apenas uma será declarada válida –, os princípios, quando entram em rota de colisão com outros, serão avaliados a partir de sua força relativa, isto é, o magistrado deverá levar consideração a força relativa de cada um deles ao caso concreto, aplicando somente aquele mais adequado ao caso, como se a razão se inclinasse para um lado e não para outro¹²⁷. Nas palavras do autor:

argumentei que princípios, como os que mencionei, entram em conflito e interagem uns com os outros, de modo que cada princípio relevante para um problema jurídico particular fornece uma razão em favor de uma determinada solução, mas não a estipula. O homem que deve decidir uma

¹²³ Ibid., p. 230.

¹²⁴ Ibid..

¹²⁵ Ibid., p. 36.

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ Ibid., p. 43.

questão vê-se, portanto, diante da exigência de avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre ela e chegar a um veredicto a partir desses princípios, em vez de identificar um dentre eles como “válido”.¹²⁸

Ou seja, apenas diante do caso concreto é possível saber qual dos princípios em conflito deve ser aplicado, sendo imperioso que haja a consideração acerca da coerência e da integridade do ordenamento para que o magistrado possa decidir qual o princípio se adapta melhor à solução da controvérsia, de maneira a manter a decisão em consonância com a legislação e com os demais princípios da comunidade. Sendo assim, diferentemente da teoria defendida por Robert Alexy, que propunha a ponderação de princípios quando estivessem em conflito, Dworkin defende que apenas um deles seja aplicado ao caso, em detrimento dos demais, devendo ser observado a integridade e a coerência do ordenamento como um todo.

Nesse âmbito, a integridade se mostra como a solução para a melhor interpretação construtiva da atividade jurisdicional. Isso porque, o mecanismo limita aos aplicadores do direito praticar eventuais arbitrariedades que podem vir a ser cometidas no processo decisório, ou seja, a integração impele que os juízes respeitem o ordenamento como um conjunto uníssono de princípios, como se o Estado tivesse uma voz única. De acordo com Dworkin, "uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca da fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo."¹²⁹

A perspectiva integrativa e coerente das decisões é exemplificada por Dworkin no que denomina de “romance em cadeia”. Para o autor, os magistrados podem ser vistos como um grupo de romancistas que se propõem a escrever um romance, no qual cada um escreverá um capítulo distinto do mesmo livro, e, para tanto, os romancistas deverão interpretar os capítulos anteriores para escrever o próximo, de modo que todos se complementem, fazendo com que o romance tenha sentido e sintonia, quando colocado em perspectiva única.

Assim como os romancistas, o juiz, ao proferir uma decisão, deverá realizar uma avaliação geral do que já foi decidido por outros, a partir dos precedentes judiciais, considerando o Direito como parte de uma longa história que se deve interpretar e continuar. Desse modo, ao proferir a decisão, o magistrado deve fazê-lo de maneira integrativa do ordenamento, isto é, considerando

¹²⁸ Ibid., p. 114.

¹²⁹ Ibid., p. 264.

todo o sistema e não cada decisão isolada em si mesma. Segundo Dworkin, cada juiz terá decisões difíceis a tomar, e muitos decidirão de maneiras diferentes, mas todas as decisões devem estar vinculadas à integração, coerência e aos princípios do ordenamento.¹³⁰

Para ilustrar tal ponto, Dworkin cria a metáfora do chamado Juiz Hércules, que se trata de um juiz imaginário, utilizado como exemplo ideal em uma comunidade pautada na integridade, servindo de exemplo de como o operador do direito deveria pautar suas ações. Nas palavras do autor:

Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules. Eu suponho que Hércules seja juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa. Considero que ele aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição. Em outras palavras, ele aceita que as leis têm o poder geral de criar e extinguir direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional (*rationale*), como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo.¹³¹

O juiz Hércules, quando diante de um caso concreto, deve decidir considerando as demais decisões e os princípios que norteiam o ordenamento, a fim de aplicar o melhor argumento possível para justificar sua decisão. Hércules não deve reproduzir decisões judiciais acriticamente, mas deve filtrar todas as demais no curso da história institucional, desenvolvendo uma interpretação crítica a respeito dos precedentes judiciais, de modo que escolha o melhor argumento, firmando o direito como integridade, estruturado por princípios e coerência.¹³²

Nessa perspectiva, Ronald Dworkin fornece ao direito e aos juristas uma visão pragmática e bastante aclamada pela comunidade jurídica a respeito da necessidade de impedir que os magistrados profiram decisões judiciais a partir de convicções próprias, realizando, dessa forma, a criação do direito, resultando em desconfiança da comunidade sobre tais decisões. Assim, para o autor, a incidência do princípio integrativo do ordenamento evita arbitrariedades dos magistrados, concede legitimidade às decisões judiciais e dá à comunidade confiabilidade e segurança no Poder Judiciário e nas leis que são concebidas pelo parlamento, uma vez que se entende que a integridade norteará as decisões das autoridades de modo que não haverá discrepâncias com o resto do ordenamento.

¹³⁰ Ibid.

¹³¹ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 165.

¹³² DWORKIN, Ronald. O Império do direito. op. cit., 2003.

Nesse sentido, aplicando-se a ótica dworkiniana às problemáticas contemporâneas brasileiras é possível obter algumas respostas sobre como o Poder Judiciário pode lidar com *hard cases*, como é o caso das controvérsias apresentadas no presente trabalho. Assim, será possível analisar as melhores formas de interpretação para o juiz em relação à colisão de princípios fundamentais, como se verá mais à frente.

6. O STF EM FACE AO CONFLITO PARADOXAL ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

O Supremo Tribunal Federal já se deparou inúmeras vezes com ações constitucionais que tratam de matérias, cujos objetos abordam conflitos entre direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Tais conflitos reputam-se inerentes a um ordenamento democrático que garante aos seus cidadãos uma gama de direitos, os quais, por vezes, podem ser igualmente aplicados ao mesmo caso concreto, implicando em possíveis soluções contraditórias ao magistrado intérprete da norma. Nessa conjuntura, cabe à cúpula do Poder Judiciário – no caso de necessidade de interpretação da Constituição – a decisão sobre como lidar com o conflito entre princípios em casos de repercussão nacional. Assim sendo, o STF mobiliza-se para dar a palavra final acerca de qual direito ou princípio deve prevalecer, utilizando-se de técnicas de interpretação disponíveis à doutrina constitucional.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a encontrar-se numa relação do conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete.¹³³

Com efeito, na situação debatida no presente trabalho, a liberdade de expressão se estabelece como o princípio fundamental em rota de colisão com outros direitos constitucionalmente assegurados, sendo necessário que a Corte Suprema se manifeste acerca da controvérsia. É certo que até o momento da escrita do presente trabalho o STF ainda não se

¹³³ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. op. cit., 2021.

pronunciou especificamente e definitivamente sobre o tema em questão. No entanto, conflitos envolvendo a liberdade de expressão em contraponto com outros direitos fundamentais já estiveram em discussão no âmbito do plenário da Corte Suprema brasileira. Desse modo, utilizar-se-á, para efeitos de análise, dois julgados do STF que mais se aproximam das circunstâncias discutidas no presente caso, para explorar as razões de decidir dos Ministros da Corte sobre a problemática, com vistas a debater e compreender qual(is) seria(m) a(s) posição(ões) mais congruente(s) com o sistema constitucional vigente no Brasil.

6.1. ADPF 130

A Arguição de Preceito Fundamental nº. 130, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 30.04.2009, tinha como objeto principal a discussão acerca da incompatibilidade da Lei da Liberdade de Imprensa (Lei nº. 5.250/67) com a nova ordem constitucional, inaugurada a partir da promulgação da Constituição de 1988.

No âmbito do aludido julgamento discutiu-se se a Lei que regulava a imprensa – promulgada durante o período da ditadura militar –, seria compatível com os preceitos constitucionais estabelecidos pela CRFB/1988. Apesar de o julgamento se debruçar preponderantemente sobre o direito à liberdade de imprensa em conflito com direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana – como o direito à honra e à imagem –, muito se debateu sobre as liberdades públicas de forma ampla, abarcando, desse modo, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de informação, o direito de comunicação, dentre outros. Nesse segmento, foi possível aos magistrados discutirem os possíveis limites a tais direitos, adentrando-se no mérito sobre a extensão da proteção que esses direitos merecem, diante da leitura coerente e integrativa da Constituição.

Em face a tal perspectiva, cumpre ressaltar que, embora haja distinções importantes entre as liberdades coletivas, a análise sobre o julgamento da ADPF 130 se debruçará especificamente sobre as razões de decidir aplicadas ao direito à liberdade de expressão. Tal recorte se torna possível, na medida em que, conforme consignado pelo Relator, o direito à liberdade de imprensa e de comunicação estão umbilicalmente ligados ao direito à liberdade de expressão, sendo extraídos da mesma essência de proteção, o que possibilita a análise, comparação e aplicação das razões de decidir da ADPF 130 ao presente caso. A esse aspecto assinala Ayres Britto:

[...] assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. Até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma [...] O que faz de todo o capítulo constitucional sobre a comunicação social um melhorado prolongamento dos preceitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em sentido lato.¹³⁴

Com efeito, a ADPF nº. 130 foi julgada procedente, nos termos do voto do relator, para declarar a não recepção da Lei Federal nº. 5.250/67 pelo ordenamento inaugurado pela Constituição Federal de 1988. O entendimento do Ministro Relator não foi unânime entre seus pares e os argumentos centrais que fundamentaram os votos dos Ministros envolveram três pontos centrais: (i) a discussão acerca do caráter absoluto ou relativo da liberdade de imprensa (e de manifestação do pensamento) frente aos demais direitos e princípios da Constituição; (ii) a possibilidade de regulamentar, por lei infraconstitucional, tais liberdades; e (iii) o direito de resposta pela parte contrária à demandada. O presente trabalho, por questões de pertinência temática, terá como foco principal a análise do primeiro ponto de discussão, conforme exposição que se segue.

O Ministro Carlos Ayres Britto consignou inicialmente que a imprensa “passa a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de sorte a poder influenciar cada pessoa de *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública.”¹³⁵. Ou seja, demonstra o Ministro relator que as plataformas de comunicação de mídia funcionam também como espaços de discussão pública, nos termos da teoria de Habermas¹³⁶, na medida em que as estruturas midiáticas funcionam como palco para discussões e veiculações das problemáticas da vida em sociedade.

O Ministro, nesse sentido, discorre que a imprensa e os serviços de comunicação do Brasil estão suplantando a esfera televisiva, passando a se estabelecer também no ambiente da “rede mundial de computadores - internet”, o que demonstra o início de uma expansão desses meios de comunicação para uma “empreitada tecnológica de grandes e sedutoras possibilidades informativas e de relações interpessoais, sem dúvida, dentre elas a interação em tempo real dos seus usuários”.

¹³⁴ ADPF 130, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, pp. 40-41

¹³⁵ *Ibid.*, pp. 23-24

¹³⁶ HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. op. cit. 2003.

Nesse aspecto, é possível observar que, à época do aludido julgamento, o pano de fundo da discussão sobre a liberdade de expressão e de imprensa já demonstrava o desenvolvimento das transformações tecnológicas operadas por meio do paradigma tecnológico, consoante os termos em que definidos por Manuel Castells no livro “A sociedade em rede”¹³⁷. Isso porque, embora as mídias sociais ainda não estivessem popularizadas no contexto social brasileiro, a revolução da internet já se mostrava em andamento no horizonte, de modo que a Suprema Corte se adiantava em incluir os meios digitais no cerne da questão, evidenciando o processo da complexa transformação e transição da sociedade para a Era Digital.

Noutro giro, expõe Ayres Britto que, de acordo com o art. 220 da Constituição¹³⁸, os “direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, **expressão** e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação.”¹³⁹ Assim, as únicas limitações possíveis a tais direitos, nos termos do art. 220 da Constituição, seriam aquelas limitações dispostas no art. 5º da CRFB/1988, quais sejam:

vedação do anonimato (parte final do inciso IV); direito de resposta (inciso V) ; direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).¹⁴⁰

Diante da importância dessas liberdades para a manutenção do Estado Democrático, o legislador, no entendimento do Ministro, não poderia prever qualquer regulação ou forma de censura tendente a impedir o exercício do direito à liberdade de imprensa e de expressão. Nas palavras de Ayres Britto:

Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão *lato sensu* (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), **senão em plenitude**. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros.¹⁴¹

¹³⁷ CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. op. cit., 2018.

¹³⁸ "Art. 220 da CF/1988: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

¹³⁹ADPF 130, op. cit, p. 43, grifos nossos

¹⁴⁰ Ibid., p. 42.

¹⁴¹ Ibid., p. 47, grifos nossos

Ayres Britto, nesse sentido, defende o direito à manifestação do pensamento e às liberdades correlatas como direitos absolutos. Para o Ministro, o controle da liberdade de expressão não deveria encontrar barreiras prévias nem mesmo em limites legislativos, por violar o escopo democrático da CRFB/1988. A limitação da liberdade de manifestação somente poderia ocorrer de maneira *a posteriori* “com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros.”¹⁴².

Os direitos concernentes às liberdades públicas podem ser entendidos, segundo o Relator, como “sobredireitos”, por estarem acima dos demais direitos assegurados pela Constituição. Para o Ministro, em caso de colisão entre direitos previstos no texto constitucional, sempre deveria haver uma predileção à manutenção da manifestação do pensamento, pois impera a “absoluta primazia do que temos chamado de sobredireitos fundamentais”¹⁴³, que se estabelece garantindo-se primeiramente o exercício pleno da liberdade de expressão, para somente depois analisá-la frente aos demais direitos.

Tal perspectiva de Ayres Britto encontra semelhanças nos ideais de John Stuart Mill – um dos mais célebres defensores da liberdade de expressão ilimitada. Segundo Mill, somente em um espaço de debate de ideias livre e desprendido de qualquer censura seria possível alcançar um sistema democrático íntegro. Para o autor, nenhum indivíduo sozinho carrega a verdade ou sua antinomia, e a verdade sem qualquer contestação resultaria no advento de dogmas. Desse modo, qualquer interferência no livre pensamento daqueles que se divergem culminaria em uma sociedade danificada no futuro, capaz de conceber menos felicidade, sendo, em consequência, menos útil.¹⁴⁴

Nessa toada, Mill defende que mesmo os governos tidos como democráticos – no qual os interesses dos governantes se equiparam aos da população – não estão imunes aos ímpetos autoritários de uniformizar as ideias dos indivíduos para promover restrições à liberdade de expressão, sob o argumento que não haveria mais motivos para o povo temer a tirania estatal sobre a própria individualidade.¹⁴⁵ Por isso, na visão de Mill, a liberdade de expressão deveria ser o

¹⁴² Ibid., p. 58.

¹⁴³ Ibid., pp. 58-59.

¹⁴⁴ RIBEIRO, Matheus Ferrarese Stedile. *A liberdade de Expressão em John Stuart Mill e o discurso de ódio*. Porto Alegre, 2021.

¹⁴⁵ Ibid.

princípio básico que rege toda a sociedade, sem que se pretendesse limitações de qualquer natureza a esse direito, salvo raras exceções.

Observe-se a opinião de Mill, sobre o ponto:

Se todos os seres humanos, menos um, tivessem uma opinião, e apenas uma pessoa tivesse a opinião contrária, os restantes seres humanos teriam tanta justificação para silenciar essa pessoa como essa pessoa teria justificação para silenciar os restantes seres humanos, se tivesse poder para tal.¹⁴⁶

Ocorre que, a compreensão da liberdade de expressão como um direito incondicional, conforme defendida por Mill, passou a ser questionada e duramente reprovada, sobretudo porque tal aceção pressupunha um direito que ultrapassasse a esfera individual dos cidadãos. A liberdade de expressão sem amarras, por um lado previne interferências do poder estatal sobre as manifestações dos cidadãos, e por outro viabiliza uma modalidade de discurso de espectro negativo, com o escopo de manifestar o ódio, promovendo e encorajando a violência, humilhação e discriminação de grupos de pessoas, geralmente tidos como minoritários, tudo isso motivado por preconceitos e baseado em características relativas a tais grupos. Em vista disso, o ideal de liberdade irrestrita e sem qualquer limitação passou a ser alvo de demasiadas críticas.¹⁴⁷

Nessa perspectiva, apesar de o voto do Ministro Ayres Britto ter se sobressaído como o vencedor, outros Ministros divergiram quanto ao fundamento de considerar a liberdade de expressão como um direito absoluto.

Para o Ministro Menezes Direito, na hipótese de haver conflitos envolvendo as liberdades e a possibilidade de sua restrição, é imperativo que se defenda a liberdade. Isso porque, “o preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias. A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação.”¹⁴⁸

O Ministro, porém, discorda do relator Ayres Britto no que tange ao caráter absoluto da liberdade de imprensa e da manifestação do pensamento. Assinala que, para a sobrevivência da sociedade democrática, seria necessária igual proteção à liberdade de expressão e à dignidade da

¹⁴⁶ MILL, John S. *Sobre a liberdade*. Coleção textos filosóficos. Lisboa: Grupo Almedina, 2016. *E-book*.

¹⁴⁷ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Revista Sequência, v. 66, 2013.

¹⁴⁸ADPF 130, op. cit., p. 91.

pessoa humana (incluindo-se aqui também os demais direitos da personalidade e os direitos individuais), sendo designada à Suprema Corte o papel de realizar tal balanceamento ao longo da história democrática.¹⁴⁹

No mesmo sentido entendeu Joaquim Barbosa. Para o Ministro, a liberdade de expressão de maneira ilimitada – como defendida por Ayres Britto – poderia trazer riscos e comprometer a integridade da própria democracia. Ao analisar o art. 1º, § 1º da Lei da Imprensa, segundo o qual dispõe que “Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.”¹⁵⁰ o Ministro destaca que, não obstante a linguagem utilizada no dispositivo remeta ao período sombrio da Ditadura Militar, o Tribunal declarar a total incompatibilidade de tal dispositivo o faz questionar se não estaria a insinuar que a Constituição poderia proteger discursos que façam apologia a preconceitos de raça ou de classe, tal como mencionados no dispositivo. Desse modo, assentou:

Quanto aos preconceitos de raça e de classe, também mencionados nos mesmos dispositivos, creio que suprimir pura e simplesmente as expressões a eles correspondentes equivalerá, na prática, a admitir que, doravante, a proteção constitucional à liberdade de imprensa compreende também a possibilidade de livre veiculação desses preconceitos, sem qualquer possibilidade de contraponto por parte dos grupos atingidos.¹⁵¹

O Ministro divergiu, nesse ponto, do voto do relator, consignando que alguns dos dispositivos da lei poderiam ser interpretados conforme a constituição, de maneira a atuar “como importantes instrumentos de proteção ao direito de intimidade, e úteis para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico.”¹⁵²

O Ministro Cezar Peluso, no mesmo entendimento, defende que “a Constituição não prever, nem sequer em relação à vida, caráter absoluto a direito algum, evidentemente não poderia conceber a liberdade de imprensa com essa largueza absoluta e essa invulnerabilidade unímoda.”¹⁵³ Nessa toada, Cezar Peluso busca destacar que os direitos relativos à liberdade de expressão são plenos, mas dentro dos limites conceituais da Constituição Federal, não se revestindo, portanto,

¹⁴⁹Ibid., p. 91.

¹⁵⁰ Brasil, Lei nº. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1967.

¹⁵¹ Ibid., p. 113.

¹⁵² Ibid., p. 114.

¹⁵³ Ibid., p. 122.

como um direito absoluto. Isso porque, conforme aduz o Ministro, a Constituição tem a preocupação em manter o equilíbrio entre todos os valores que adota, de maneira que não haveria como ler e aplicar um direito, tal qual o da liberdade manifestação do pensamento ou liberdade de imprensa, sem sopesá-lo com os demais direitos assegurados pelo texto constitucional.¹⁵⁴

A Ministra Ellen Gracie, a seu turno, aduziu que o Estado não poderia cair na tentação de se fazer intermediário entre as manifestações de expressão e informação e a sociedade. Ou seja, para a Ministra não seria papel do Estado atuar como mediador das liberdades de expressão e imprensa, sob o risco de incorrer em censuras arbitrárias e autoritárias, comumente ocorridas em regimes totalitários. Por outro lado, consigna que não enxerga “uma hierarquia entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal que pudesse permitir, em nome do resguardo de apenas um deles, a completa blindagem legislativa desse direito aos esforços de efetivação de todas as demais garantias individuais.”¹⁵⁵. Nessa senda, Ellen Gracie considera que tomar um direito fundamental como absoluto em detrimento dos demais, representaria, em última medida, a própria nulificação dos demais direitos discutidos.

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, entende que não existe nada mais nocivo e perigoso do que a pretensão do Estado em regular a liberdade de expressão “pois o pensamento há de ser livre - permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre.”¹⁵⁶ Assim, “no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal do pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional”.¹⁵⁷

A Constituição Federal, aponta Celso de Mello, mostra-se hostil a quaisquer práticas do Estado tendentes a restringir ou reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão. O respeito a tal direito qualifica-se como pressuposto essencial ao regime democrático. Portanto, qualquer procedimento estatal que implique em verificação prévia do conteúdo de manifestação do pensamento seria concebido como injusto, arbitrário e discriminatório.

De outro lado, a respeito da absolutividade do direito à manifestação do pensamento, Celso de Mello aponta que este “não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-

¹⁵⁴ Ibid., pp. 123-124.

¹⁵⁵ Ibid., p. 127.

¹⁵⁶ Ibid., p. 147.

¹⁵⁷ Ibid., p. 148.

808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta.”¹⁵⁸. Desse modo, o Ministro defende que mesmo as liberdades públicas, como a liberdade de expressão – que figura como direito fundamental basilar ao Estado Democrático –, podem ser delimitadas por balizas eminentemente constitucionais.

Apesar da importância basilar desse direito, Celso de Mello aduz que a Constituição Federal ainda assim legitima a intervenção normativa do Poder Legislativo sobre a manifestação do pensamento, de maneira a preservar outros direitos da personalidade igualmente fundamentais aos indivíduos. Isso porque, “se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão.”¹⁵⁹ Por tal motivo é que “a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.”¹⁶⁰

Nessa esteira, Celso de Mello sustenta:

Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil.

O Ministro Gilmar Mendes, a seu turno, consignou que “o constituinte de 1988 de nenhuma maneira concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo.”¹⁶¹. Pelo contrário, restou estabelecido expressamente pela Constituição que o exercício de tais liberdades deve ser realizado com observância ao disposto no próprio texto constitucional. Aliás, não poderia ser outra a orientação, na medida em que, caso contrário, outros valores e princípios constitucionais de igual relevância seriam “esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição”.¹⁶²

¹⁵⁸ Ibid., p. 151.

¹⁵⁹ Ibid., p. 158.

¹⁶⁰ Ibid., p. 159.

¹⁶¹ Ibid., p. 225.

¹⁶² Ibid., p. 227.

Gilmar sustenta que em face da tensão na relação entre a liberdade de expressão e comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, a solução deveria ser resolvida a partir do processo de ponderação, no qual não se atribui primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, mas o Tribunal Constitucional deve assegurar a aplicação de todas as normas conflitantes ao caso concreto, ainda que uma delas sofra atenuação em relação à outra.

No entendimento de Gilmar Mendes, o artigo 220 da Constituição não apresenta vedações ao legislador ordinário, no sentido de limitar a sua atuação na regulamentação dos direitos referentes às liberdades individuais dos cidadãos, pelo contrário, o constituinte inclusive exige a intervenção legislativa em temas de liberdade, com o propósito de efetivar a proteção de outros princípios constitucionais. O Ministro destaca que outros ordenamentos democráticos e pactos internacionais estipulam limitações a esse direito ou estabelecem regulamentações específicas, sem que se perca o aspecto democrático da ordem constitucional instaurada.

A Ministra Cármen Lúcia dispõe que, assim como com qualquer outro direito, a liberdade de expressão não poderia ser concebida de maneira ilimitada. Isso porque, poderia ocorrer abusos na utilização desse direito. A Ministra assinala que nesse caso o próprio Poder Judiciário figura como remédio, uma vez que “sempre que alguém se sentir lesado nos seus direitos [...] tendo do outro lado o exercício da liberdade de expressão e informação. Caberá ao Judiciário (em todas as suas instâncias) decidir como essa relação voltará ao equilíbrio no caso concreto. Nenhum desses direitos são absolutos.”¹⁶³

À vista da exposição das razões de decidir dos Ministros do STF na Ação Constitucional em questão – sobretudo no tocante aos posicionamentos a respeito dos direitos de liberdade –, é possível identificar dois entendimentos predominantes. O primeiro advém do voto do Ministro Relator, por meio do qual defendeu, como já observado, que os direitos de liberdade (concernentes à liberdade de imprensa e de expressão) devem ser dotados de caráter absoluto, em virtude de suas características indispensáveis e necessárias à formação do Estado Democrático de Direito. Desta maneira, esses direitos se manifestam, nas palavras de Ayres Britto, como “sobredireitos” e ganham um aspecto de proteção demasiadamente maior, evitando o risco de serem cerceados por agentes

¹⁶³ Ibid., p. 329.

públicos que se utilizam dos Poderes do Estado ou das próprias Instituições como instrumento para realizar arroubos autoritários, silenciando e oprimindo opositores e críticos do governo.

Os demais Ministros, sobre tal ponto, possuem entendimento que vão na contramão do relator. Isso porque, embora considerem que os direitos relativos às liberdades coletivas são merecedores de um arcabouço de proteção especial pelo ordenamento – dada a fundamental importância de tais direitos para a autodeterminação dos indivíduos e para a manutenção do regime democrático –, consideram os Ministros que inexistente qualquer direito absoluto encartado na Constituição Federal.

A esse respeito cumpre rememorar as lições de Yasha Mounk¹⁶⁴ veiculadas no capítulo 4, por meio das quais apontam que um dos fatores que permite a proliferação de discursos de cunho antidemocráticos é precisamente a plena confiança dos líderes populistas e de seus apoiadores no direito à liberdade de expressão como escudo para praticar atos disruptivos. Assim sendo, caso se firmasse os direitos de liberdade como absolutos, em um julgamento no qual se visava justamente proteger a liberdade dos indivíduos de eventuais censuras e abusos por parte do Estado, em última instância estaria a Suprema Corte brasileira abrindo caminho para que os extremistas pudessem, anos depois, justificar com mais facilidade os discursos de ódio, violência e de ataques à democracia sob o manto da “liberdade de expressão”. Haveria, portanto, demasiada acentuação (e antecipação) no processo de envenenamento democrático, nos exatos termos em que delineados por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt¹⁶⁵, visto que políticos populistas teriam demasiada facilidade em moldar discursos radicais e subversivos à luz do entendimento delineado pelo STF, fazendo, assim, o Poder Judiciário de refém das próprias decisões, em manobras de deturpação da letra da lei, como é comum à essa modalidade de discurso.

Noutra esteira, com relação ao modelo de interpretação sustentado por Celso de Mello e Gilmar Mendes para os conflitos envolvendo as liberdades públicas, importante salientar haver divergências teóricas quanto ao ponto. Defendem os Ministros que, em caso de colisão das normas constitucionais, deveria o julgador sempre aplicar a ponderação de princípios, realizando o balanceamento entre os direitos tensionados, de maneira mitigar um em detrimento de outro no

¹⁶⁴ MOUNK, Yasha, *O povo contra a democracia - Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*, op. cit., 2019.

¹⁶⁵ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. op. cit., 2018.

caso concreto, de modo que ambos os princípios em conflito ainda poderiam ser aplicados sobre a mesma situação em concreto.

Todavia, a aplicação de tal método para todos os casos pode ser insuficiente para resolver a problemática colocada em julgamento. Isso porque, conforme consigna Ronald Dworkin¹⁶⁶, a Constituição guarda em seu núcleo valores fundamentais, sendo necessária coerência e integração entre as normas encartadas no texto constitucional para resolver os problemas que chegam aos magistrados. Assim, ao invés de se realizar o balanceamento proporcional de princípios, Dworkin defende que, considerando a força relativa de cada um dos princípios aplicados ao caso concreto, somente aquele mais adequado à situação deve se sobressair, uma vez que a razão se inclina para um lado e não para outro.

Ou seja, levando-se em consideração os casos de ataques ao regime democrático apresentados no bojo do presente trabalho, um método de interpretação que vise apenas mitigar um direito em relação ao outro poderia mostrar-se insuficiente para a resposta institucional que o problema requer, visto que ao balancear princípios, sobretudo em casos não tão evidentes de ataques à democracia, corre-se o risco de o julgador legitimar, ainda que minimamente, arroubos golpistas e violentos por parte de infratores, ferindo os preceitos da própria Constituição.

A interpretação de maneira integrativa da Constituição permite constatar que, considerando os valores e a essência do texto constitucional em sua plenitude, em hipótese alguma a Constituição conceberia que quaisquer de seus dispositivos fossem utilizados para ferir o regime democrático, a esfera individual dos cidadãos ou a própria Constituição. Desse modo, em casos de ataque como os mencionados, a interpretação de Dworkin desponta para uma autodefesa máxima da Constituição, não abrindo margem para o balanceamento de princípios, mas apenas para supressão daquele que não deve ser aplicado ao caso.

Tal aspecto é explanado pelo Ministro Eros Grau que, consoante mencionado no capítulo 2, aduz que não é possível interpretar a Constituição de maneira fragmentada, “em tiras” ou “aos pedaços”, haja vista que “uma norma jurídica isolada, destacada, despreendida do sistema jurídico, não expressa significado normativo nenhum”.¹⁶⁷ Dessa maneira, considerando a integração do ordenamento, verifica-se que a Constituição de modo algum permite a utilização de quaisquer de seus direitos para amparar manifestações subversivas que visem atacar o próprio Estado

¹⁶⁶ DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. op. cit., 2003.

¹⁶⁷ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. op. cit., 2002, p. 34

democrático, nesses termos, o modelo de interpretação de Dworkin mostra-se adequado e passível de responder às controvérsias em tela, de modo a prevalecer apenas um dos direitos tensionados, pois somente um deles se adapta melhor à solução da problemática.

6.2. ADPF 572

Para que se possa entender o objeto da ADPF 572, é necessário, antes, elucidar o panorama fático-histórico que ensejou o ajuizamento da Ação Constitucional em questão.

Conforme já mencionado, a sociedade brasileira, na esteira de outros ordenamentos, assistiu sua democracia ser colocada à prova, em diversas frentes e por inúmeros indivíduos, que – utilizando-se das plataformas digitais e do anonimato conferido pela Era Digital –, passaram a investir contra as instituições do Estado Democrático de Direito. Uma das frentes mais emblemáticas de ofensas antirrepublicanas se concretizou pela série de ataques destinados ao Supremo Tribunal Federal e a seus membros. Tais investidas, tornaram-se cada vez mais coordenadas e sistemáticas, de maneira que suplantaram a esfera da crítica às decisões proferidas pela Corte e o modo de atuação do Tribunal, passando a se materializar em discursos e atitudes violentas, personificadas contra os Ministros e a seus familiares, com o propósito de intimidá-los e pôr em xeque a atuação livre e independente do Poder Judiciário, subvertendo, dessa maneira, a própria ordem democrática.

Diante de todos os fatos, e considerando a inércia dos órgãos de investigação, o Ministro Dias Toffoli, à época Presidente da Corte, fundamentando-se no artigo 43, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,¹⁶⁸ expediu a Portaria GP nº. 69, que determinou a instauração do Inquérito Policial nº. 4.781, delegando a coordenação das investigações ao Ministro Alexandre de Moraes. O inquérito em questão tinha como objetivo realizar:

investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atinjam a honorabilidade institucional do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por

¹⁶⁸ Artigo nº. 43, do RISTF: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”

membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.¹⁶⁹

Em face de tais atos, o Partido “Rede Sustentabilidade” ajuizou a Arguição de Preceito Fundamental nº. 572, sustentando a inconstitucionalidade da Portaria GP nº. 69. A Ação, de relatoria do Ministro Edson Fachin, foi julgada improcedente, por maioria, em 18.6.2020, para declarar a constitucionalidade da Portaria, bem como para referendar a constitucionalidade do próprio artigo nº. 43 do Regimento Interno do STF, que serviu de fundamento para a instauração da Portaria.

Não obstante a ADPF tenha se debruçado sobre aspectos técnicos-processuais acerca da competência atípica do STF para promover e coordenar investigações policiais, os Ministros também adentraram no mérito do contexto fático que levou à instauração do inquérito, o que justifica a utilização deste julgado como parâmetro de análise no presente trabalho.

O Ministro relator Edson Fachin consignou em seu voto que o Supremo Tribunal Federal deve agir sempre em defesa irrestrita dos direitos e garantias fundamentais. Nesses termos, atesta que os limites à liberdade de expressão estão em constante transformação, de maneira que os termos atuais demandarão demasiada reflexão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito ao que se denomina atualmente como “fake news”.

O Ministro relata que, em uma sociedade pautada pela Era digital, “as mídias sociais são as ‘novas praças públicas’”¹⁷⁰ e isso fez com que a manifestação do pensamento ganhasse contornos muito maiores, uma vez que a internet tem poder de projeção de vozes exponencialmente mais acentuado do que nas plataformas anteriores à conexão em rede. No entanto, diante de tamanha audiência, diversas problemáticas surgem. Assim, mesmo na sociedade democrática em que a liberdade de expressão assume uma posição privilegiada, o seu uso em casos concretos pode se tornar abusivo.

A essa ordem de ideias, rememora-se os ensinamentos de Habermas¹⁷¹, a quem é atribuído o conceito de “esfera pública” – espaço no qual os cidadãos discutiam as soluções para as

¹⁶⁹ ADPF 572, rel. Ministro Edson Fachin, p. 34

¹⁷⁰ Ibid., p. 39

¹⁷¹ HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. op. cit. 2003.

problemáticas da vida em sociedade, contribuindo para o desenvolvimento social. Consoante atestado no capítulo 3, as arenas de discussões tradicionais, como cafés e bares, foram substituídas pelas novas plataformas de rede, o que permitiu, de acordo com Mitra¹⁷², a catalização de ideais e vozes até então inviabilizadas. Essa mudança estruturante, como observado pelo Ministro Edson Fachin, também permitiu a propagação de discursos disruptivos e degradantes à ordem democrática. Tal perspectiva, já estudada por Yasha Mounk¹⁷³, obrigou as instituições a agirem para defender a democracia frente aos ataques massivos e organizados, que se utilizam da própria Constituição como escudo para perpetrar atrocidades antirrepublicanas.

Nessa seara, Fachin aponta que caberia “agregar ao exercício legítimo da liberdade de expressão alguns condicionantes que balizem a aferição de responsabilidades civis e penais”.¹⁷⁴ Isso porque, qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser permeada por subprincípios, ancorados na proteção dos direitos humanos.

Fachin defende que as liberdades públicas não são absolutas, sendo assim, seu exercício não comporta que sejam extrapolados os limites constitucionais. A manifestação de expressão possui limites morais e jurídicos, os quais impedem a salvaguarda de condutas ilícitas sob a incidência de tal direito. Nas palavras do Ministro:

De tudo, pode-se extrair que as exceções à liberdade de expressão são restritas e, ainda que não se possa esgotar a pretensão de fechamento quanto aos seus limites, estes estão naquilo que lhe é inerente – a democracia – de modo que ninguém pode se atribuir a pretensão de totalidade. [...] São vedados, afinal, expressamente nas convenções citadas, os discursos racistas, de ódio (hate speech), havendo decidido este Tribunal que são inclusive imprescritíveis¹⁷⁵

A esse respeito, Carlos Bentivegna defende que a restrição da liberdade se justificaria apenas quando “(i) houvesse, com razoável grau de certeza, o temor de que um mal pudesse advir daquele discurso; (ii) houvesse, com razoável grau de certeza, a percepção de que o mal (perigo) fosse iminente e (iii) houvesse motivos fortes para se crer na gravidade do mal a ser causado (perigo sério)”.¹⁷⁶

¹⁷² MITRA, A. Marginal voices in cyberspace. *New Media & Society*, op. cit., 2001.

¹⁷³ MOUNK, Yasha, *O povo contra a democracia - Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*, op. cit., 2019.

¹⁷⁴ ADPF 572, op. cit., p. 40

¹⁷⁵ Ibid., pp. 45-46

¹⁷⁶ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. São Paulo: Manole, 2019.

Tais requisitos estariam preenchidos nos casos em questão, haja vista que, nas palavras de Edson Fachin:

São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará. Não há direito e não há princípio que possam ser invocados para autorizar transigir com a prevalência dos direitos fundamentais e com a estabilidade da ordem democrática.¹⁷⁷

As ameaças orquestradas à Corte Suprema brasileira e a seus Ministros é, de acordo com Fachin, o mesmo que ameaçar diretamente um dos Poderes constituídos, o que coloca em risco o próprio Estado de Direito e a Democracia. Manifestações que incitam o fechamento do STF ou a morte e a prisão de seus membros não são manifestações protegidas pela liberdade de expressão, muito menos pela Constituição Federal.

O Ministro Alexandre de Moraes proferiu seu voto consignando que “não há democracia sem Poder Judiciário independente e não há Poder Judiciário independente sem juízes altivos e seguros.”¹⁷⁸ Desse modo, atuar de maneira a tentar “coagir, atacar, constranger, ameaçar, atentar contra o Supremo Tribunal Federal, contra o Poder Judiciário, contra seus magistrados, contra os familiares dos magistrados é atentar contra a Constituição Federal, a democracia, o Estado de Direito e a defesa intransigente dos direitos humanos”.¹⁷⁹

A democracia não poderá florescer em um cenário onde a liberdade de expressão é cerceada, uma vez que o regime democrático pressupõe um ambiente no qual vigora o pluralismo de ideias. Entretanto, há de se ressaltar, por outro lado, que “liberdade de expressão não se confunde com ameaça, coação e atentado”. Conforme firmado pelo STF no âmbito da ADPF 130, a Constituição Federal consagra o binômio liberdade com responsabilidade. Nesse sentido, sustenta o Ministro que

A Constituição não permite que criminosos se escondam, sob o manto da liberdade de expressão, utilizando esse direito como verdadeiro escudo protetivo para a prática de discursos de ódio e antidemocráticos, de ameaças e agressões e para a prática de infrações penais e de toda sorte de atividades ilícitas. Não é isso que a Constituição consagra.

¹⁷⁷ ADPF 572, op. cit., p. 52

¹⁷⁸ Ibid., p. 87

¹⁷⁹ Ibid., pp. 87-88

Liberdade de expressão não é liberdade de agressão. Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia.

Alexandre de Moraes aponta que os ataques perpetrados são sistemáticos e direcionados às instituições de Estado, como o STF, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, “visando desmoralizá-las para em seguida pregar a desnecessidade de sua existência e, finalmente, alcançar uma ruptura constitucional”.¹⁸⁰

Assegura Moraes, no entanto, que os direitos e garantias individuais não são, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição. Assim, diante de tal conflito, face a desestabilização das instituições democráticas e o risco à independência entre os poderes, o direito de manifestação do pensamento deve ser mitigado e harmonizado para alcançar o verdadeiro significado e finalidade do texto constitucional.

A respeito da mitigação da liberdade de expressão, defendida por Moraes, necessário revisitar novamente os ensinamentos do filósofo Ronald Dworkin¹⁸¹. Consoante já explanado no presente trabalho, para situações de tensões constitucionais como a ora debatida, o que Dworkin denomina como “*hard cases*”, a forma de interpretação a ser aplicada pelo magistrado deveria perpassar pela integração constitucional, a qual pressupõe a leitura coerente e em unidade do texto constitucional. Isso porque, nesses casos, a Constituição não admitiria apenas a mitigação da liberdade de expressão, de modo a acomodar todos os direitos em tensão. Isto é, a coerência constitucional não permitiria que seus dispositivos fossem utilizados para justificar ataques à própria democracia e aos demais direitos fundamentais. Em situações como a em tela, o suposto direito à liberdade de expressão, à luz da interpretação integrativa da Constituição, seria inteiramente afastado, em nome da unidade do texto constitucional e em respeito aos seus valores. Desta maneira, nos termos da ótica dworkiniana, não estar-se-ia diante de uma mitigação de direitos, mas da supressão da integralidade desse direito, que não se aplicaria de modo algum ao presente caso.

Luís Roberto Barroso, por sua vez, atesta que a manifestação do pensamento é preferencial no contexto do Estado Democrático de Direito, uma vez que figura como condição para o exercício das demais liberdades. A livre circulação de ideias é elemento essencial numa democracia, visto que o regime não é consolidado apenas pelo voto, mas pela participação do

¹⁸⁰ Ibid., pp. 149-150

¹⁸¹ DWORKIN, Ronald. O Império do direito. op. cit., 2003.

cidadão no debate público¹⁸², contribuindo para o desenvolvimento social, conforme afirmava Habermas¹⁸³.

O Ministro Barroso, por outro lado, aponta que é importante não confundir a liberdade de expressão com outros comportamentos disruptivos. Isso porque, a democracia resguarda o direito de proferir e defender diferentes opiniões, mas não abre margem para a defesa de crimes. Assim disserta o Ministro:

A democracia tem espaço para conservadores, tem espaço para liberais, tem espaço para progressistas, e a alternância no poder costuma fazer bem às instituições democráticas. Mas a democracia não tem espaço para a violência, para as ameaças e para o discurso de ódio. Isso não é liberdade de expressão. Isso tem outro nome, isso se insere dentro da rubrica maior que é a criminalidade.¹⁸⁴

Barroso entende que em um regime democrático, apesar de a manifestação do pensamento ter uma linha de limite o mais ampla possível, as instituições, quando ameaçadas por discursos disruptivos, precisam de mecanismos de autodefesa – dentro do escopo da Constituição e da legislação infraconstitucional. Isto é, as instituições não podem quedar-se inertes ou permitir serem amedrontadas, diante de movimentos que visem destruí-las. O Ministro lembra que há precedentes no mundo contemporâneo de grave erosão da democracia pela incapacidade de as instituições democráticas reagirem a ataques semelhantes, ou seja, a experiência internacional deixa como exemplo a necessidade da legítima defesa das instituições para se manterem fortes e resilientes.

Nesse aspecto, Barroso lembra da experiência da Hungria, país europeu que se consolidou como um Estado democrático após a dissolução da União Soviética, porém, elegeu um líder conservador e populista, que, não obstante tenha sido eleito nos termos da legislação eleitoral, assim que ascendeu ao poder passou a investir contra o Tribunal Constitucional, que limitava seus arroubos autoritários. Com maioria consolidada no Parlamento, o populista Viktor Orbán fez aprovar uma emenda à constituição que esvaziou os poderes da Corte Constitucional. A referida emenda teve sua validade questionada perante o Tribunal, porém, ao invés de a Corte ter adotado a autodefesa, chancelou a decisão do Parlamento, ao argumento de que não poderia julgar a constitucionalidade de tal emenda.

¹⁸² Ibid., p. 168

¹⁸³ HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. op. cit. 2003.

¹⁸⁴ Ibid., pp. 168-169

Assim, a Hungria foi se tornando um protótipo de “democracia iliberal”, que, nas palavras de Barroso, são regimes que “concentram poderes no Executivo, atacam a oposição, cerceiam a imprensa, mudam regras do jogo eleitoral e, muito frequentemente, procuram povoar os tribunais com juízes submissos”¹⁸⁵, desta maneira, se estabelecem como uma democracia de fachada “em que líderes populares [são] eleitos pelo voto democrático, depois, desconstroem, tijolo por tijolo, buscando uma legitimação ou parlamentar ou popular, alguns dos pilares da democracia”.¹⁸⁶

Diversas são as experiências internacionais de erosão democráticas, praticadas por líderes políticos, eleitos pelo voto popular, que passaram a desconstruir os pilares da democracia liberal. O Ministro consignou que em grande parte desses casos “a Suprema Corte ou os tribunais constitucionais foram as vítimas preferenciais, porque as supremas cortes e os tribunais constitucionais são o último bastião de resistência contra o abuso do poder.”¹⁸⁷.

Barroso lembra, ainda, que uma das frentes levadas à cabo pelas “democracias iliberais” é o movimento de desprestigiar as instituições que fazem a mediação entre o poder decisório e a sociedade, tais como a imprensa, o Legislativo e o Judiciário. Assim, em uma sociedade digital, pautada pelo uso desenfreado das plataformas de redes, os líderes populistas costumam saltar os canais de intermediação, falando diretamente ao povo por meio das mídias sociais. Os discursos diretos desaguardam na própria desmoralização das instituições intermediárias, abrindo-se caminho para a concentração do poder e erosão democrática.¹⁸⁸

A esse respeito, imperioso traçar um paralelo com os ensinamentos de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt¹⁸⁹, já exprimido no presente trabalho. Isso porque, conforme apontado pelos autores, os líderes populistas ascendem aos cargos de poderes pelas regras eleitorais vigente, mas como um cavalo de Tróia passam a envenenar o sistema democrático por dentro. Esse envenenamento perpassa necessariamente pelo desprestígio e descrédito com as instituições de Estado e por fortes investidas contra a imprensa tradicional, que usualmente se porta como crítica a personagens autoritários. A utilização dos instrumentos de mídias digitais para comunicação direta com a população, retira as camadas de proteção e os filtros institucionais que havia entre as instituições

¹⁸⁵ Ibid., p. 171

¹⁸⁶ Ibid., p. 171, grifo nosso.

¹⁸⁷ Ibid., p. 172

¹⁸⁸ Ibid., p. 172

¹⁸⁹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. op. cit., 2018.

intermediárias e o cidadão, o que permite a líderes populistas uma comunicação irrestrita e acrítica com o eleitorado. Tais fatos são observados por Barroso em seu voto.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, aponta que a situação vivida pela sociedade tem levado analistas a concluir que estamos em meio a um “ataque mundial, com bases na internet, sobre as democracias”, no qual a primeira baixa é a confiança no regime democrático.¹⁹⁰ No Brasil tais ataques perpassam pelo descrédito nas instituições do sistema e pela ilegitimidade do processo eleitoral, possibilitando uma eventual recusa ao resultado das urnas. Essas acepções, comuns aos tempos vividos pela Era digital, “ao ressignificarem o conceito de esfera pública, passam a desafiar os limites estatais consagrados nas legislações que tangenciam a liberdade de expressão”.¹⁹¹ Gilmar Mendes assim dispõe a esse respeito:

É importante que se diga: não se trata de liberdade de expressão. O uso orquestrado de robôs, recursos e pessoas para divulgar, de forma sistemática, ataques ao STF, ameaças pessoais aos Ministros e a seus familiares, passa longe da mera crítica ou manifestação de opinião. Trata-se, na verdade, de movimento organizado e orquestrado, que busca atacar um dos poderes responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais (art. 102 da CF/88) e das regras do jogo democrático.¹⁹²

Não se quer dizer, aponta o Ministro, que opiniões, mesmo que impopulares, devam ser censuradas, mas é importante que cada ordenamento jurídico estabeleça os limites entre o exercício do direito de expressão e os casos em que as manifestações se encontram identificadas como crimes. Gilmar traz em seu voto o caso do sistema alemão, que, em razão de suas raízes histórico-culturais, adotou um modelo de democracia militante, no qual qualquer discurso que objetive a destruição do regime e de suas instituições não possui proteção na ordem Constitucional. Aliás, foi com base em tal acepção que foram banidos partidos vistos como plataformas para atuação do Partido Nazista e para adoção de projetos políticos contra a ordem constitucional estabelecida.¹⁹³

A esse respeito cabe trazer à baila o conceito de “democracia militante” (*streitbare Demokratie*)¹⁹⁴, atribuído ao célebre constitucionalista alemão Karl Loewenstein. Esta teoria funda-se em premissas nas quais a democracia deveria contar com mecanismos de autodefesa –

¹⁹⁰ VAIDHYANATHAN, Siva. Facebook Wins, Democracy Loses. *N.Y. Times*. 8 set. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/09/08/opinion/facebook-wins-democracy-loses.html>. Acesso em 20 mar. 2023.

¹⁹¹ ADPF 572, op. cit., p. 264

¹⁹² Ibid., p. 265-266

¹⁹³ Ibid., p. 266

¹⁹⁴ Ibid., p. 51

mesmo que antidemocráticos –, com a finalidade de coibir que indivíduos com ideais autoritários se utilizem dos instrumentos democráticos para chegar ao poder e, na sequência, se aproveitem dos poderes do Estado para atacar e pôr fim à democracia. Nesse sentido, Loewenstein argumentava que os partidos políticos que não estivessem em concordância com as balizas democráticas não deveriam ter lugar ou voz no cenário político. A preocupação do constitucionalista era de que a participação de partidos com características totalitárias pudesse envenenar o jogo político a fim de ensejar a derrocada do próprio regime democrático. Desse modo, Loewenstein defendia a necessidade de as democracias lutarem pela autoproteção e autopreservação, como forma de resistência aos ataques promovidos por agentes totalitários.

Tal aceção encontra coro nas razões de decidir dos ministros na ADPF 572, na medida em que defendem uma resposta e uma reação das instituições face às investidas contra o sistema democrático e a ordem constitucional, assim como defendia Karl Loewenstein.

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, sustenta que é preciso reafirmar a todo momento a soberania da Constituição Federal, que figura como pedra fundamental do Estado Democrático de Direito. Isso deve ocorrer por meio da defesa das instituições de Estado e dos Poderes Constituídos. Os ataques coordenados e sistemáticos ao Supremo e aos Ministros que compõem a Corte traduzem-se em um ataque ao próprio Poder Judiciário, e, por conseguinte, à Constituição.

Celso de Mello aponta que tais grupos criminosos buscam capturar as instituições republicanas para moldá-las à sua vontade ilícita e arbitrária, utilizando uma interpretação deturpada da Constituição e das leis, de maneira autocrática e transgressora das liberdades fundamentais. Esses grupos utilizam-se do anonimato conferido pelas redes sociais, bem como de robusto aparato tecnológico, que incluem o uso de robôs e inteligência artificial, permitindo-lhes difundir de maneira ampla e célere mensagens e discursos de cunho odioso e disruptivo, envenenando todo o sistema democrático.¹⁹⁵

O Ministro é irredutível ao afirmar que nenhum partido, líder político, grupo ou indivíduo pode cometer atos que estimulem a prática de violência ou o descumprimento de ordens judiciais, ou ainda que defendam medidas, cujo objetivo é a destruição da democracia.¹⁹⁶ A busca pela instauração de um regime que frustre as liberdades fundamentais não tem e nem poderia ter amparo

¹⁹⁵ Ibid., p. 326

¹⁹⁶ Ibid., p. 327

do Estado Democrático de Direito, “cuja noção histórica não admite as sementes de sua própria destruição”.¹⁹⁷

Celso de Mello repisa que a defesa da institucionalidade constitui limitação externa à liberdade de expressão, que não pode ser exercida com o propósito de veicular práticas criminosas e degradantes contra as instituições da República. Assim, os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento legitimam uma reação estatal, impondo sanções jurídicas de índole penal e/ou civil. Isso porque, “inexiste, em nosso ordenamento positivo, o direito à prática do abuso de direito”.¹⁹⁸

O Ministro Dias Toffoli, a seu turno, aduz que a Era digital trouxe consigo, colateralmente um movimento preocupante de *fake news*, em razão dos riscos que submetem às democracias do mundo todo. O avanço tecnológico e a expansão da internet ampliaram exponencialmente o poder de propagação desse tipo de conteúdo. A utilização das plataformas digitais como instrumento de ataque à democracia trata-se de um movimento que não se restringe ao Brasil, figura, na realidade, como uma das maiores preocupações das democracias contemporâneas.

Toffoli alerta que o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias no qual todos os indivíduos tenham direito à voz. Nesse sentido, a democracia somente se firma e progride num ambiente coabitado por diferentes visões de mundos, as quais podem ser confrontadas umas às outras, em um debate rico, plural e democrático. Contudo, a liberdade de expressão não encontra respaldo na alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Tais manifestações representam um evidente exercício abusivo desse direito. O Ministro destaca que a própria Constituição proíbe o anonimato, o que, evidentemente, ceifa a possibilidade de utilização de robôs e perfis falsos para disseminar discursos subversivos, de ódio e proferir ataques às instituições.

A desinformação, nas palavras de Dias Toffoli, cria “um ambiente propício ao avanço de discursos de ódio, de difamação e de intolerância, os quais estimulam a divisão social a partir da dicotomia “nós” e “eles”, um modo de pensar que novamente remete ao fantasma das ideologias fascistas”.¹⁹⁹

¹⁹⁷ Ibid., p. 327

¹⁹⁸ Ibid., p. 340

¹⁹⁹ Ibid., p. 350

A saúde da democracia depende eminentemente da qualidade do diálogo e do debate realizado “dentro dela”. Somente desta maneira é que o cidadão poderá formar sua opinião e se conduzir a partir de preceitos democráticos. Caso contrário, ocorre a tentativa de silenciar o discurso antagônico, vendo o outro como inimigo, cujo objetivo é destruir as ideias dissonantes. Para Dias Toffoli cabe a todos os cidadãos a máxima vigilância e defesa dos valores constitucionais e democráticos, especialmente em momentos nos quais a verdade é deturpada e os preceitos democráticos são utilizados para justificar a criminalidade e a política do ódio e violência.

Tal aceção do Ministro, vai ao encontro com as lições asseveradas por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt²⁰⁰, na qual a situação em comento evidencia a ausência de dois fatores basilares à ordem institucional democrática: a tolerância mútua e a reserva institucional (*forbearance*). A tolerância mútua presume o respeito às regras do jogo e ao adversário, em que os *players* devem aquiescer com a possibilidade de vencer e ser vencido, mas nunca pretender eliminar o oponente. A reserva institucional, por sua vez, veda que as regras do jogo sejam deturpadas ou utilizadas além de seus limites. A ausência desses dois fatores, de acordo com Steven e Daniel, implica em polarizações corrosivas à democracia, em que os adversários políticos se veem como inimigos e o objetivo torna-se não mais vencer os outros, mas destruí-los, resultando em confrontos sem meio termos chamado de “jogo duro constitucional” (*constitutional hardball*), cujo resultado é a degradação da própria democracia.

De acordo com Toffoli, o Inquérito instaurado no âmbito do STF se afirma como um instrumento de reação institucional necessária, em razão da escalada das agressões sofridas pela Corte. Não as enfrentar, portanto, é o mesmo que se omitir, ou pior, assentir com táticas autoritárias e antidemocráticas. Toffoli aduz, por fim, que a tolerância a tais comportamentos apenas estimula novas manifestações de ódio e de incitação à violência, as quais caminham de maneira oposta à expressão legítima da manifestação do pensamento.

Tendo em conta as razões de decidir dos Ministros na Ação Constitucional em questão, é possível identificar o entendimento unânime a respeito da defesa intransigente da democracia, da institucionalidade e dos Poderes Constituídos em face dos ataques violentos e sistemáticos que se utilizam do direito à liberdade de expressão como escudo.

²⁰⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. op. cit., 2018.

É importante observar que os Ministros não deixam de atestar a fundamental importância das liberdades coletivas para o Estado Democrático de Direito e para o sistema Constitucional como um todo, defendendo, inclusive, as liberdades como direitos preferenciais, dado que é através das liberdades que os demais direitos são viabilizados. Todavia, como escoreitamente pormenorizado em seus votos, a manifestação do pensamento não é dotada de caráter absoluto, não podendo, portanto, ser utilizada para justificar manifestações de cunho criminoso e subversivo contra a própria ordem democrática.

Consoante esclarecido por Alvin Goldman e Daniel Baker, “a liberdade de expressão envolve trocas e balanceamentos entre o valor deste direito e os prejuízos que o discurso pode causar, de modo que nenhum país pode resolver essas trocas apenas a partir da proteção integral da liberdade”.²⁰¹ Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário reagir rapidamente para reprimir esse tipo de manifestação, caso contrário, conforme exposto no capítulo 4, a democracia será corroída por discursos que travestem-se de legalidade, mas, em última instância, têm finalidades evidentemente disruptivas. Ou seja, nos termos trazidos por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, trata-se de atos que “embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito”.²⁰² E, assim, em conformidade com as lições sobre as crises das democracias evidenciadas pelos autores, as instituições vão sendo envenenadas pouco a pouco até que os líderes populistas encontrem o cenário de instabilidade perfeito para dar sua cartada autocrática sem resistências institucionais.

Essa perspectiva, como visto, é intensificada pelo cenário tecnológico da Era digital, uma vez que as plataformas tecnológicas têm o poder de catalisar os discursos, elevando-os a novos extremos e, segundo Manuel Castells, acabam formando “uma galáxia de comunicação dominada pela mentira, agora chamada pós-verdade”, que, em todo globo, incentiva a “desconfiança nas instituições” e “ultrapassa os limites institucionais estabelecidos”²⁰³. No mesmo sentido, Benkler, Faris e Roberts²⁰⁴ apontam que a evolução dos processos tecnológicos, que, no cenário atual, perpassam pelas mídias sociais, manipulação de algoritmos, utilização de *bots* e inteligência artificial, tem gerado “câmaras de ecos”, as quais eliminam a confiabilidade das informações e colocam dúvidas sobre a capacidade de governar e sobre a própria qualidade das democracias.

²⁰¹ GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. *Free Speech, Fake News, and Democracy*. *First Amendment Law Review*. v. 18. n. 1. 2019. p. 68.

²⁰² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. op. cit., 2018. p. 107

²⁰³ CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. op. cit., 2018.

²⁰⁴ BENKLER, Y., FARIS, R. e ROBERTS, H. *Network Propaganda: manipulation, disinformation and radicalization in American politics*. New York: Oxford University Press, 2018, p. 5

Assim, consoante atestado pelos Ministros e já conjecturado por Karl Lowenstein, é necessário que as instituições democráticas se unam e encontrem rapidamente maneiras de reagir aos ataques que visam a sua extinção, em uma modalidade de resistência e autoproteção, com fins a manter a integridade da Constituição e do próprio regime democrático.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo precípua, demonstrar as problemáticas do mundo contemporâneo digital envolvendo o exercício (i)legítimo da liberdade de expressão em confronto – de maneira paradoxal – com a manutenção do regime democrático. Nesse sentido, buscou-se esmiuçar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando em face dos conflitos envolvendo a liberdade de expressão, utilizando-se como parâmetro de análise as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 e 572.

Ao longo da exposição do presente estudo, foi possível observar que a liberdade de expressão tem extrema importância para o desenvolvimento do indivíduo, na medida em que se trata de um direito que permite a manifestação de ideias, pensamentos, opiniões, figurando, dessa forma, como um direito essencial para a autodeterminação dos indivíduos. Além disso, a extrema relevância da manifestação do pensamento condensa-se também no fato de que este direito tem as condições de possibilitar o exercício dos demais direitos, igualmente essenciais à condição humana.

No mesmo sentido, verificou-se que a liberdade de expressão também consiste em um princípio estruturante do regime democrático, uma vez que fornece as condições básicas para o exercício das liberdades individuais e para o funcionamento do ordenamento social. Desse modo, atestou-se que a liberdade de expressão e a democracia possuem relação de interdependência e complementaridade, na medida em que um pressupõe a existência do outro para ser exercido de maneira plena.

Todavia, a partir do desenvolvimento tecnológico atinente à era digital, a sociedade experimentou importantes transformações na estrutura da sociedade, de modo que a tecnologia passou a moldar as relações sociais, políticas, econômicas e culturais dos indivíduos. Nessa ordem de ideias, a relação entre liberdade de expressão e democracia ganhou novos contornos. As plataformas digitais – amplamente difundidas na sociedade – permitiram que a liberdade de expressão fosse utilizada como escudo de justificativa para legitimar discursos antidemocráticos, cujo objetivo é atacar e destruir a democracia e suas instituições.

Diante de tal questão, o Estado e as instituições democráticas foram chamados ao debate acerca dos limites ao exercício da manifestação do pensamento, quando em confronto com outros direitos fundamentais.

A sociedade brasileira assistiu sua democracia ser profundamente desafiada e a higidez do regime colocada à prova, diante dos evidentes ataques que sofreu nos últimos anos, especialmente após a ascensão de um líder populista autoritário ao cargo máximo do Poder Executivo. Desse modo, levando em consideração que tais ataques se utilizaram do direito fundamental à manifestação do pensamento como escudo de proteção, o presente trabalho buscou entender o posicionamento da cúpula do Poder Judiciário acerca dos limites desse direito e sua resposta frente a tais abusos.

Partindo da análise das ADPFs 130 e 572, foi possível perceber que a Corte Suprema brasileira possui um posicionamento bastante defensivo em relação aos direitos concernentes às liberdades públicas. Entende a Corte Suprema que a manifestação do pensamento deve ser vista como um direito a ser precedido em relação aos demais, no qual não comporta censura prévia por parte do Estado ou de outros indivíduos. Tal posicionamento sólido se justifica especialmente quando se leva em conta o histórico ditatorial recente pelo qual passou a sociedade brasileira.

Todavia, ao tentar justificar a importância de tal direito para o regime democrático, o Ministro Ayres Britto, relator da ADPF 130, foi além do que o necessário para garantir o escopo de proteção que a manifestação do pensamento necessitava. Ao consignar que a liberdade de expressão seria um direito absoluto, o Ministro foi de encontro com o posicionamento da Corte, bem como com a própria Constituição, na medida em que o texto constitucional não admitiria que a existência de um direito absoluto ou ilimitado na ordem constitucional vigente. Os demais Ministros acabaram por manifestar-se escorreitamente de maneira contrária ao relator, restando consignado pela Corte que as liberdades de expressão, informação e comunicação figurariam como “sobredireitos”, mas não como direitos absolutos.

A predileção pela liberdade de expressão é natural e almejada em uma ordem democrática, visto que tem por finalidade vedar censuras arbitrárias por parte do Estado ou por grupos de indivíduos influentes. No entanto, ao atestar tal direito como absoluto, assente-se que este não poderia ser limitado nem mesmo pela própria Constituição, o que não há como se conceber. Se esse fosse o caminho adotado, o STF teria carimbado a possibilidade de se utilizar da liberdade de expressão para proferir discursos de ódio, praticar a criminalidade e atacar o regime democrático.

A leitura integrativa da Constituição, na qual se pressupõe o texto constitucional como um princípio unitário, guarnecido por um núcleo essencial de valores, jamais permitiria que quaisquer de seus dispositivos fossem utilizados para justificar discursos disruptivos, antirrepublicanos ou

violentos. Isto é, a Constituição não poderia estar em conflito consigo mesma, em que pese a diversidade de normas e princípios que contém. Assim sendo, entende-se que Ayres Britto forneceu uma interpretação equivocada da Constituição, na busca por conferir uma especial proteção aos direitos de liberdade.

Por outro lado, na ADPF 572, já em um contexto no qual o Poder Judiciário e a democracia estavam sendo alvo de ataques, a Corte se movimentou para fornecer uma resposta institucional, de modo a deixar evidente os limites de tal direito. A Manifestação dos Ministros foi clara e escorreita ao consignar que a liberdade de expressão, embora necessária e relevante para a ordem constitucional, não pode ser deturpada para justificar a prática de crimes, atacar as instituições ou promover a violência.

A Corte, desse modo, traçou um importante posicionamento contra os ataques sofridos, demonstrando aos perpetradores subversivos que o direito à liberdade de expressão não garante a liberdade para cometer crimes. Todos os direitos encontram seus limites estabelecidos pela própria Constituição, seja de maneira expressa, seja de maneira implícita – através de sua essência e valores de proteção. Sendo assim, o STF deu um importante passo em resposta a proteção da democracia e dos valores democráticos, demonstrando que, seja em qual situação for, nenhum direito é absoluto, mesmo aqueles privilegiados, como é o caso da liberdade de expressão. Além disso, à luz do julgamento da ADPF 572, a Corte Suprema brasileira deixou evidente que nenhum dos direitos podem ser desvirtuados para justificar a prática de crimes, sob pena de violar o espírito e a essência da própria Constituição.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. *E-book*.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. *Social Media and Fake News in the 2016 Election*. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

ANGELO, Tiago Novaes; PAGAN, Cesar Bonjuani; GUDWIN, Ricardo Ribeiro. *Das praças gregas à ágora digital: um panorama histórico da democracia digital*. *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, n. 11, p. 3-24, 2014.

ANGELO, T.; FAGUNDES, M. Sem provas, Bolsonaro fala sobre fraude nas urnas; especialistas analisam. *Poder 360*. 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/sem-provas-bolsonaro-fala-sobre-fraude-nas-urnas-especialistas-analisam/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ANTOUN, H. *A multidão e o futuro da democracia na cibercultura*. Apresentado no XI Encontro Anual da Compós, Rio de Janeiro, 2002.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 15ª ed. São Paulo: Globo, 2008.

BANKS, James. *Regulating Hate Speech Online*. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 24, n. 3, pp. 233 -239, 2010.

BARR, R. R. *Populists, Outsiders and Anti-Establishment Politics*. *Party Politics*, v. 15, 2009, p. 38.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. São Paulo: Manole, 2019.

BENKLER, Y., FARIS, R. e ROBERTS, H. *Network Propaganda: manipulation, desinformation and radicalization in American politics*. New York: Oxford University Press, 2018.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. v. 63, 6ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

_____, Norberto. *A era dos direitos*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, Relator Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2019, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em 10 jun. 2023.

_____, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572, Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em 3 jun. 2023.

BRUGGER, Winfried. *Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano*. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. *Revista de Direito Público*, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007, p. 118.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COIRO-MORAES, A. L.; FARIAS, V. V. M. *O Exercício da cidadania: Da ágora grega ao site de rede social digital*, *Revista Extrapensa*, v. 11, n. 1, pp. 74-91, 2017.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *A democracia e suas dificuldades contemporâneas*. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 35, n. 137, pp. 255-264, jan./mar. 1998.

DIAMOND, Larry. *Liberation Technology*. *Journal of Democracy*, v. 21, n. 3, 2010.

_____, Larry. *Facing Up to the Democratic Recession*. *Journal of Democracy*, v. 26, n. 1, pp. 141-155, 2015.

DWORKIN, Ronald. O Império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELIAS, N; SCOTSON; J. L. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Liberdade de expressão e direito de resposta na Sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FRAZÃO, Ana. *Fundamentos da proteção de dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados*. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 24.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Revista Sequência, v. 66, 2013.

G1. Grupo de apoiadores de Bolsonaro lança fogos de artifício contra o prédio do STF. 14 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/grupo-de-apoiadores-de-bolsonaro-lanca-fogos-de-artificio-contr-o-predio-do-stf.ghtml> Acesso em: 30 mar. 2023.

GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. *Free Speech, Fake News, and Democracy*. *First Amendment Law Review*. v. 18. n. 1. 2019.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 34.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

KEEN, Andrew, Can the Internet Save the Book?. *Salon*, 09 jul. 2010, Disponível em: http://www.salon.com/2010/07/09/clay_shirky/. Acesso em 10 jan. 2023.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LEITE, Flávia Piva Almeida, et. al. *Liberdade de expressão e a investigação das manifestações antidemocráticas no inquérito nº4828: A liberdade, para ser livre, precisa se autorrestringir?*. Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo, v. 16, n. 38, pp. 121-140, 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 5ª ed. São Paulo: Loyola, 2007.

_____, Pierre. *Ciberdemocracia: ensayo sobre filosofia política*. Barcelona: Editorial, 2004.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. *Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Dados, v. 66, 2023.

LOSEKANN, Cristiana, *A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito contexto brasileiro*, Pelotas, jan./jun. 2009.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 31ª ed., 2013.

MARQUES, F. P. J. A. *Debates políticos na internet: a perspectiva da conversação civil*. Revista Opinião Pública. Campinas, v. 12, n. 1, Abr./Maio, p. 164-187, 2006.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

MICHELMAN, Frank. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 49 e ss.

MILL, John S. *Sobre a liberdade*. Coleção textos filosóficos. Lisboa: Grupo Almedina, 2016. *E-book*.

MITRA, A. *Marginal voices in cyberspace*. *New Media & Society*, v. 3, n. 1, p. 29–48, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MORI, L. Policiais bolsonaristas na ativa: por que politização das PMs ameaça democracia. BBC. 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58311286>. Acesso em: 25. jul. 2021.

MOUNK, Yasha, *O povo contra a democracia - Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*, São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NORRIS, P., *Critical Citizens: Global support for democratic government*. New York: Oxford University Press, 1999.

O GLOBO. 'Instituições não são feitas só de tijolos', afirma Alexandre de Moraes sobre ataques ao STF. 17 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/instituicoes-nao-sao-feitas-so-de-tijolos-afirma-alexandre-de-moraes-sobre-ataques-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2023.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 2 jan. 2023.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 5 jan. 2023.

PAGOTO-EUZEPIO, Marcos Sidnei (org.). *O mundo antigo, o livre falar e o livre pensar*. São Paulo: FEUSP, pp. 89-90, 2020.

PASKIN NETO, Max. *O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa*. Curitiba: Bonijuris, 2015.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 4, n. 2, 2014.

PERNISA JÚNIOR, C.; ALVES, W. *Comunicação digital: jornalismo, narrativas, estética*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010.

PICUSSA, Roberta; CODATO, Adriano. *Outsiders na política: uma visão geral*. Scielo, Curitiba, 2022.

PIRES, B.; FERNANDES, A.; MONTEIRO, T. Bolsonaro intervém em órgãos anticorrupção que cruzaram caminho da família. *UOL*. 17 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/08/17/bolsonaro-intervem-em-orgaos-de-controle.htm>. Acesso em: 13 fev. 2023.

PRIMO, A. *O que há de social nas mídias sociais? Reflexões a partir da teoria ator-rede*. Revista Contemporânea comunicação e cultura, v. 10, n. 03, pp. 618-641, set/dez 2012.

PRUDENCIANO, G.; CAMPOREZ, P. Joice diz que ‘Gabinete do Ódio’ da Presidência dissemina fake news. *Estadão*, 04 dez. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/joice-diz-que-gabinete-do-odio-da-presidencia-dissemina-fake-news/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

PT deixa o poder após 13 anos com avanços sociais e economia debilitada. *Agência Brasil*, Brasília, 31 ago 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-08/apos-13-anos-pt-deixa-o-poder-com-avancos-sociais-mas-economia-debilitada>. Acesso em: 10 fev. 2023.

PUDDEPHATT, A. *Liberdade de expressão e internet*. Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información, Montevideo, v. 6, 2016.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Editora Presença, 1993.

REUTERS INSTITUTE. *Digital News Report 2022*. Oxford: Reuters Institute for the Study of Journalism. 2022. Disponível em: [https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital News-Report 2022.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital%20News-Report%202022.pdf). Acesso em: 02 fev. 2023.

RIBEIRO, Matheus Ferrarese Stedile. *A liberdade de Expressão em John Stuart Mill e o discurso de ódio*. Porto Alegre, 2021.

RIBEIRO, Renato Janine. *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001. *E-book*.

RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. *Liberdade de expressão e humor: o exercício livre da comédia e a escalada judicial de processos na visão do STF*. Curitiba: Juruá, 2018.

RODRÍGUEZ ANDRÉS, R. *El ascenso de los candidatos outsiders como consecuencia de las nuevas formas de Comunicación Política*. Comunicación y Hombre, Madrid, n.12, p.73 - 95, 2016.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"*. In: Cristiano Chaves. (Org.). *Leituras Complementares de Direito Civil. O direito civil-constitucional em concreto*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, pp. 39-96, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Democracia desmascarada? Liberdade de reunião e manifestação: uma resposta constitucional contra-hegemônica*. In: Clève, Clèmerson Merlin; Freire, Alexandre (Coord.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

_____. *Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais*. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, set./dez. 2019

SCHEDLER, Andreas. *Anti-Political-Establishment Parties*. Party Politics, pp. 291–312, 1996.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura. 1961.

SENADO FEDERAL. Sobre o portal E-cidadania. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>. Acesso em 10 jan. 2023.

SILVA, Ney. *Estudo de Direito*: Coletânea de artigo vol.1, 1ª ed. São Luiz: NS Editor, 2012.

SILVA, Cecília Brito; NETO, João Dias de Sousa. *Os limites à liberdade de expressão quando da ocorrência de discurso de ódio*: uma análise dos critérios enunciados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: ANAIS DO I CONGRESSO ACADÊMICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2017, Porto Velho, p. 592.

SIQUEIRA, C. Câmara rejeita proposta que tornava obrigatório o voto impresso. *Câmara dos Deputados*. 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/792343-camara-rejeita-proposta-que-tornava-obrigatorio-o-voto-impresso/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

SILVA, Rosane Leal da. Et al. *Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira*. Revista Direito GV, São Paulo, jul/dez 2011, pp. 445-468.

SOARES, I. Bolsonaro: "Eu fui eleito no 1º turno. Eu tenho provas materiais disso". *Correio Brasiliense*. 9 jun. 2021. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2021/06/4930103-bolsonaro-eu-fui-eleito-no-1-turno--eu-tenho-provas-materiais-disso.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: O conflito Discursivo nas Redes Sociais*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 10, n. 2, 2015.

SUNSTEIN, Cass R.; SCALA, Antonio; QUATTROCIOCCHI, Walter. *Echo Chambers on Facebook*. Harvard, 2016.

URIBE, G. Et. al., Criminosos invadem plenário do STF, Congresso Nacional e Palácio do Planalto, *CNN*, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-furam-bloqueio-e-entram-na-esplanada-em-brasilia/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

VAIDHYANATHAN, Siva. Facebook Wins, Democracy Loses. *N.Y. Times*. 8 set. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/09/08/opinion/facebook-wins-democracy-loses.html>. Acesso em 20 mar. 2023.

VALENTE, Mariana. *Internet e Censura: Quem fala, quem ouve, e quem define a verdade na era digital?*. Concinnitas, v. 19, n. 33, 2018.

VALFRÉ, V., Et. al. Protestos na porta de quartéis e tiros de guerra pelo País ganham caráter de vigília pró-Bolsonaro. *Estadão*, 19 nov. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/protestos-na-frente-de-quarteis-e-tiros-de-guerra-pelo-pais-ganham-carater-de-vigilia-pro-bolsonaro/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

VESTING, T. *A mudança na esfera pública pela inteligência artificial*. In: ABOUD, G., NERY JR., N. e CAMPOS, R. Fake News e Regulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WATERS, Helen. Entering the Second Age of Enlightenment: Heather Brooke at TEDGlobal 2012, *TEDblog*, 28 jun. 2012, <http://blog.ted.com/entering-the-second-age-ofenlightenment-heather-brooke-at-tedglobal-2012/>. Acesso em 10 jan. 2023.

WIZIACK, J. Lista de indicados de Bolsonaro a agências e órgãos de controle expõe aparelhamento. *Folha de São Paulo*. 25 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/lista-de-indicados-de-bolsonaro-a-agencias-e-orgaos-de-controle-expoe-aparelhamento.shtml>. Acesso em: 13 fev. 2023.

YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and democracy*. Oxford: Oxford University Press. 2000.